



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de setembro de 2016

nº 1239 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 97
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 112
>>Portarias	Pág. 138
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
>>Concessão de Diárias	Pág. 140
Licitações	
>>Avisos	Pág. 140



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3515/2016

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação - suposto descumprimento ao acórdão n.

756/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

REPRESENTANTE : Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

CNPJ n. 84.750.538/0001-03

ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705

Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875

REPRESENTADOS : Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20

Secretário de Estado da Saúde

M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda - ME

13.273.219/0001-06

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 12.102/2016, encaminhado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, subscrito pelos Advogados constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705, e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875, noticiando possíveis descumprimentos ao Acórdão n. 756/2016 - 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 918/2016/TCE-RO, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, e da empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda - ME, CNPJ n. 13.273.219/0001-06.

2. Em suma, a representante alega que estariam ocorrendo as seguintes irregularidades: 1 - Não teria ocorrido a demonstração dos documentos pela subcontrada RZ Coletas e Incineração Ltda, elencados no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL, conforme Acórdão n. 756/2016; 2 - Ausência de comprovação de validade da Licença Sanitária apresentada pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda - ME; 3 - Apresentação precária de documentos da empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda que demonstram, a priori, a incapacidade técnica da contratada e subcontratadas. Por esses motivos requer a concessão de Tutela Inibitória, inaudita altera pars, com efeito suspensivo da Ordem de Serviço, expedida pela SESAU, que autorizava a empresa M.X.P. a iniciar as atividades a zero hora do dia 20 de setembro de 2016, até posterior autorização deste Tribunal de Contas.

3. Após compulsar a petição inicial, proferi a Decisão Monocrática 245/16-DM-GCBAA-TC, na qual se consignou o atendimento aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser aceita como Representação.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Todavia, em relação ao pedido de Tutela Inibitória registrei que, nada obstante a documentação evidenciasse a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendi que, ao menos por ora, não se faziam presentes todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, de modo ser imperiosa a oitiva prévia da parte adversa. Além disso, destaquei que a não concessão, naquele momento, se devia ao fato de que antes da protocolização da representação em tela já havia requisitado, via Ofício n. 144/2016-GCBAA, informações da SESAU quanto ao cumprimento do Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara.

5. Por esses motivos, manifestei-me, naquela ocasião, pela não concessão da liminar solicitada, a qual somente seria analisada após a oitiva da parte contrária.

6. Em atenção ao Ofício n. 144/2016-GCBAA, o Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, encaminhou a Corte cópia dos documentos da empresa contratada M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, bem assim das empresas que supostamente serão subcontratadas, além das notificações realizadas às empresas M.X.P. e a Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda sobre início e encerramento das atividades, respectivamente.

7. Nesta data, aportou no gabinete deste Relator nova documentação enviada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, protocolada na Corte sob o n. 12364/2016, objetivando emendar a representação inicial e reconsiderar o pedido de Tutela Inibitória. Resumidamente, comunica que a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda estaria executando os serviços no Hospital Regional de Extrema e no Laboratório de Fronteira com equipamentos em desacordo com as normas ambientais, bem como os seus funcionários não estariam observando nas normas de segurança do trabalho, sobretudo, em face do manuseio de materiais perigosos sem a devida utilização de equipamentos de proteção individual. Em face disso, requer acolhimento da emenda, reiteração do pedido de Tutela Inibitória inaudita altera pars, com efeito suspensivo da ordem de serviços que autorizou a empresa M.X.P. a prestar os trabalhos nas Unidades Lafron e Extrema, ou, anulação dos atos administrativos irregulares.

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

9. Conforme registrado na Decisão Monocrática 245/16-DM-GCBAA-TC, reservei-me no direito de manifestar sobre o pedido de Tutela Inibitória somente após a oitiva da parte adversa, o que o faço neste momento.

10. Embora a Secretaria de Estado da Saúde não tenha enviado esclarecimentos específicos sobre os termos da Representação formulada pela empresa Amazon Fort, a resposta realizada por meio do Ofício n. 5276/2016/GAD/SESAU (protocolo n. 12.200/2016) guarda relação direta com as impropriedades noticiadas à Corte pela representante, servindo, portanto, de subsídio para deliberação quanto ao pedido de Tutela de Urgência.

11. Pois bem, após apreciação não exauriente dos documentos enviados pela SESAU, verifica-se que, a princípio, há indícios de que os agentes públicos responsáveis não atenderam às ordens contidas no subitem 8.4, do Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara, prolatado no feito n. 918/2016/TCE-RO.

12. Isso se deve em função de que as empresas que supostamente serão subcontratadas não apresentaram todos os documentos contidos no subitem 10.1, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL. Ademais nota-se a presença de documentos assinados pela própria subcontratada e que serviram para atestar a sua qualificação como, por exemplo, Projeto Ambiental apresentado pela empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda – ME.

13. Constata-se, ainda, que a Amazon Fort fora notificada, mediante o Ofício n. 1009-2016-SC/GAB/SESAU, sobre o encerramento das atividades objeto do Contrato n. 64/PGE-2015, bem como houve a notificação da M.X.P. Usina de Incineração, via Ofício n. 1009-2016-SC/GAB/SESAU, acerca do início dos trabalhos objeto do Contrato n. 270/PGE-2015. Percebe-se que inicialmente o encerramento da execução

dos serviços por parte da empresa Amazon Fort estava prevista para ocorrer a zero hora do dia 19.9.2016, contudo, em face de autorização realizada pelo Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, fora antecipada a saída desta para a zero hora do dia 15.9.2016.

14. Nesse sentido, de acordo com a documentação enviada pela SESAU, atualmente a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME encontra-se executando os serviços objeto do Contrato n. 270/PGE-2015.

15. Diante disso, conquanto os documentos enviados pelo Órgão de Saúde do Estado evidenciem que, a princípio, assiste razão às irregularidades noticiadas pela representante, entendo que, no momento, a concessão de Tutela Inibitória encontra-se prejudicada.

16. Isso ocorre, sobretudo, em face do risco de dano inverso envolvido no caso em questão, materializada na possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira. Não se está com isso, acaso se confirme, a concordar com a realização de serviços de forma irregular, mas sim sopesando o bem jurídico maior a ser protegido, in casu, a Saúde Pública, forte no art. 196 da Constituição Federal. Frise-se, portanto, que as condutas ilegais perpetradas por agentes públicos, confirmadas após o devido processo legal e o exercício do direito ao contraditório, poderão ensejar à aplicação de sanções cabíveis à espécie, bem assim a determinação para que a Administração anule os atos reputados como irregulares.

17. A par disso, assim dispõe o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(omissis)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifou-se)

18. Nessa trilha, há vários precedentes desta Corte, entre os quais o Acórdão n. 38 – 1ª Câmara e a Decisão Monocrática DM-GCWSC-TC 00119/15, cuja ementa e excertos transcrevem-se a seguir, respectivamente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO, PELO RISCO DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

V – DA POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO

78. Impende alinhar que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que, em princípio, preordena-se prevenir a ocorrência do ilícito.

79. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da possibilidade de concreção de atos administrativos supostamente contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isso, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c o disposto no § 1º do art. 108-A e 286-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 273, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nas decisões emanadas desta Corte de Contas.

80. Em termos de probabilidade de ilicitude, verifica-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo averiguou a existência de falhas que, porquanto entenda como graves, conforme as razões jurídicas exaustivamente consignadas em linhas precedentes, que, inclusive, podem acarretar, eventualmente, ao cabo do processo, seja a contratação direta em questão considerada ilegal, com aplicação de censura aos agentes por elas responsáveis.

81. Ainda que se cogite na instrução processual que esteja presente e latente o *fumus boni iuris* no caso específico de que se cuida, é inevitável inferir que é dever deste Egrégio Tribunal de Contas adotar sempre, em suas decisões a solução ótima, isto é, aquela que melhor se compatibiliza com a supremacia do interesse público.

82. Destarte, no ato de decidir, não pode este Relator se arredar da ponderação de que pode o interesse público ser vulnerado de frente a hipótese de, com a concessão de liminar para suspender o ato provavelmente ilícito, haja periculum in mora inverso, isto é, perigo ou risco de dano reverso.

83. É dizer, repita-se, consoante dispõe o § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"; que a medida é no todo indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.

84. In casu, por se tratar de serviço essencial, consistente no transporte público coletivo urbano em Porto Velho-RO., a suspensão dos atos consecutórios à contratação direta de empresa para operação do já claudicante sistema de transporte coletivo, poderia implicar a interrupção da prestação da atividade estatal, que, anote-se, em vias de início das festas de final de ano.

85. Mutatis Mutandis, adotando uma solução semelhante, cite-se, à guisa de precedente, a Decisão n. 33/2014, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson Sousa Silva, proferida nos autos do Processo n. 0268/2014 – TCER., in verbis:

O Edital e a minuta do contrato trazem inúmeras irregularidades formais e materiais que são suficientes para macular o procedimento e inviabilizar o contrato. Entretanto, dada a relevância do serviço público a ser prestado de transporte escolar e o início do ano letivo, entendo não ser prudente a suspensão dos serviços. Isso se deve porque o dever do Estado para com a educação, compreende o fornecimento de transporte, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da Constituição Federal, e previsto também no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Além disso, os artigos 10, VII e 11, VI, da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 10.709/03, taxativamente preceitua que o transporte escolar dos alunos da rede municipal é de responsabilidade dos municípios. Portanto, não se admite que os alunos sejam prejudicados por comportamentos ilícitos administrativos do gestor municipal, que não se cercou do cuidado e diligência necessária para a deflagração do processo licitatório e seu consecutório, devendo, caso comprovado, ser responsabilizado pela sua conduta. (Sic) (Grifou-se).

86. De mais a mais, conforme todo o disposto em linhas pretéritas, bem distante de considerar legítimo o ato administrativo praticado pela Administração Pública Municipal, consubstanciado na contratação direta de empresa para exploração do serviço público de transporte coletivo urbano, por não entender ser o momento próprio para concessão de tutela inibitória antecipada, o seu indeferimento, ao menos por ora, é medida que se impõe.

87. Ademais, o disposto no art. 4º, da Lei n. 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece que tal medida cautelar, nesse momento, é assaz inadequada, quando há manifesto interesse público e, também, para evitar grave lesão à ordem e economia públicas.

88. Noutras palavras, a razão de ser de contracautela, e em outras hipóteses de suspensão de segurança ou ainda contraliminar, reside na possibilidade de se evitar o dano reverso, quando devidamente demonstrado; isto é, quando a decisão liminar originária deferida trouxer, ou esteja na iminência de irradiar com seus efeitos, danos maiores do que aquele que pretendia prevenir originariamente.

89. Nessa quadra atual, haja vista que em um pouco mais de 2 (dois) meses, duas greves de motoristas e cobradores foram iniciadas, o deferimento da cautelar pretendida pode dar aso ao agravamento do caos instalado no serviço de transporte público urbano do Município de Porto Velho-RO.

90. Não obstante, a potencialidade de dano reverso não tem o condão de se traduzir em salvo conduto ao gestor, uma vez que emergem limitações à contratação por emergência.

19. Em arremate, para o insigne José Miguel Garcia Medina (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, e-book) ao tratar sobre o assunto descreveu:

XII. Comparação entre os bens jurídicos em jogo. Irreversibilidade dos efeitos antecipados versus irreversibilidade dos efeitos decorrentes da não antecipação. Correta definição dos limites dos direitos subjetivos. A hipótese de irreversibilidade é, quase sempre, extremada. Como antes se disse, não se considera irreversível o efeito, quando possível a conversão em perdas e danos. Assim, restringe-se a incidência do preceito legal aos casos àqueles bens cuja composição em perdas e danos é inadmissível. No mais das vezes, tal sucede quando estão em jogo direitos fundamentais. Aqui, então, se colocará o magistrado frente a um dilema, relativo a se saber qual dos direitos há de prevalecer. Isso é assim porque, se não concedida a liminar, irreversíveis poderão ser os danos sofridos pelo autor da demanda. Deverá o juiz, ainda, comparar os bens jurídicos que se encontram em confronto. Muitas vezes, no entanto, os problemas devem ser resolvidos a partir da correta definição dos direitos fundamentais e de seus limites, sem necessidade de se recorrer à ponderação entre tais direitos (ou ponderação entre princípios). O âmbito de proteção dos direitos fundamentais é aferível, num primeiro plano, a partir da identificação de seu suporte fático.

20. Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, entendo prejudicada a concessão da Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda – ME, a fim de suspender os serviços executados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, objeto do Contrato n. 275/PGE-2015. Cabe, portanto, nesse momento a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação mais aprofundada dos documentos inseridos neste processo, bem como a realização das diligências que entender pertinentes.

21. Ex positis, DECIDO:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, protocolado na Corte sob o n. 12.102/2016, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta decisão;

3.2 - Cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, o Chefe da Unidade de Controle Interno da SESAU, e a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME sobre o teor desta decisão, com remessa de cópia da emenda da representação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda (protocolo n. 12.364/2016).

3.3 – Cientifique igualmente os Advogados constituídos pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705, e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875, sobre o teor desta decisão;

3.4 – Sirva como mandado a decisão, em razão da urgência que o caso requer, para as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nesta capital e outros cientifiquem via Ofício mãos próprias ou outro meio idôneo.

3.5 – Juntem nestes autos os documentos protocolados na Corte pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda (sob o n. 11.866/2016) e Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda (sob o n. 12.364/2016), da Secretaria de Estado da Saúde (sob o n. 12.200/2016), bem assim cópia digitalizada do Ofício n. 144/2016-GCBAA, por guardarem relação com a matéria tratada no feito.

IV – Após, determino a remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação mais aprofundada dos documentos insertos nos autos, bem como a realização das diligências que entender pertinentes.

Porto Velho, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

Republicação por Erro Material

AC2-TC 0401/16

PROCESSO: 04887/12 – TCE-RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - CONVÊNIO Nº 415/11/PGE
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - Sedes
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira – Diretor Presidente da EMDUR à época da celebração do convênio (CPF n. 645.741.052-91 e OAB/RO 1.400)
Klebson Luiz Lavor e Silva - Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio (CPF n. 348.826.262-68)
Edson Luiz Vicente – Secretário da SEDES à época da execução do convênio (CPF n. 107.110.662-72)
Jandyra Helena Ávila Adorno - Engenheira (CPF n. 497.115.206-72)
Andreza Rezende Amaral Macedo – Engenheira (CPF n. 667.359.392-04)
Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (CNPJ n. 04.763.223/0001-61)
ADVOGADOS: Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO 3.974
Marcos Aurélio de M. Alves – OAB/RO 5.136
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
REVISOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO: I

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara – 30.3.2016

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 415/11/PGE celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES e a Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur para a execução de obras de infraestrutura urbana e de paisagismo do Distrito Industrial de Porto Velho. Desvio da Finalidade dos recursos repassados. Compra de

material estranho ao estabelecido no objeto conveniado e desprovida da comprovação da regular liquidação da despesa. Órgãos de esferas distintas (um municipal e outro integrante da administração direta estadual). Autoria e materialidade configuradas. Responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público e de seu dirigente pelo dano. A empresa pública por ter se beneficiado dos recursos desviados e o gestor por haver ordenado o pagamento de despesas alheias ao objeto pactuado e desprovidas de regular liquidação. Existência de máculas no instrumento normativo do convênio. Ausência de estudo de viabilidade técnica, econômica e social acerca do objeto do convênio. Transferência dos recursos vinculados à conta corrente diversa. Previsão dos serviços em duplicidade. Ausência de prestação de contas dos valores repassados e Não disponibilização do maquinário. Análise Prejudicada, tendo em vista que a não execução da avença esvaziou por completo o exame das aludidas impropriedades. Julgamento Irregular. Imputação de Débito e de Multas ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 415/11/PGE – da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, como tudo nos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio) e a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 877.168,00 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais), pelo desvio de finalidade do Convênio nº 415/PGE/2011, destinando os recursos transferidos pela Sedes (órgão concedente) à ordenação de pagamentos alheios ao objeto pactuado e desprovidos da comprovação de regular liquidação;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, por ter se beneficiado dos recursos desviados do Convênio nº 415/PGE/2011, solidariamente com o Sr. Klebson Luiz Lavor e Silva (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), por haver ordenado o pagamento de despesas alheias ao objeto pactuado e desprovidas da comprovação de regular liquidação, o débito no valor de R\$ 877.168,00 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de abril de 2012, corresponde ao valor atual de R\$ 1.681.807,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos);

III – Aplicar multa, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 231.973,44 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. Klebson Luiz Lavor e Silva (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), por haver ordenado o pagamento de despesas alheias ao objeto pactuado e desprovidas da comprovação de regular liquidação;

IV - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Klebson Luiz Lavor e Silva (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), por haver determinado ou permitido a transferência dos recursos do Convênio nº 415/PGE/2011 da conta vinculada à conta geral da Emdur, contribuindo decisivamente para que houvesse a execução de gastos sem o controle devido;

V – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (itens III e IV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (abril de 2012), e nas multas, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira (Diretor Presidente da EMDUR à época da celebração do convênio), Klebson Luiz Lavor e Silva (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), Edson Luiz Vicente (Secretário da SEDES), Jandyra Helena Ávila Adorno e Andreza Rezende Amaral Macedo (Engenheiras) e à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.983/2016-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO.
INTERESSADA : ÍSIS GOMES DE QUEIRÓZ – Superintendente da SUGESPE;
UNIDADE : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 278/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, em razão das conclusões apontadas pela SGCE e MPC, respectivamente, às fls. ns. 1.807 a 1.816 e 1.819 a 1838, para conversão em diligência para o fim de analisar a legalidade formal do Edital de Licitação n. 016/2016, nos termos requeridos pelo Parquet de Contas, por intermédio do Parecer n. 0768/2016-GPETV.

Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr alinhado, a princípio, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, quanto à suposta ausência de vantajosidade econômica da contratação, pela hipotética omissão de justificativas do acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação aos valores estabelecidos no contrato anterior, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após seja renovado o exercício do contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados.

Considerando que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja diligenciado, na forma como restou proposta pelo MPC, para o fim de carrear aos autos do processo em epígrafe, a demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade, comprovação da vantajosidade econômica do custo da pretensa contratação e demonstração da efetiva viabilidade financeira e orçamentária da licitação em questão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque os documentos requeridos pelo Parquet de Contas, para a completude da instrução processual, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das providências adiante arroladas:

I – EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA à Superintendente Estadual da SEGESPE, a Excelentíssima Senhora Ísis Gomes de Queiróz, notificando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar nos termos do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas presente, articuladamente, a (a) demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade, (b) a comprovação da vantajosidade econômica do custo da pretensa contratação e (c) demonstração da efetiva viabilidade financeira e orçamentária da licitação em questão;

II – ALERTAR a agente pública indicada no item precedente que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa plausível, para as determinações deste Tribunal, poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

III – Vindo ou não os documentos referidos no item I, façam-me os autos conclusos para deliberação.

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2016.

Omar Pires Dias
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.586/2013-TCER.
ASSUNTO : Parcelamento de Débito.
INTERESSADO : PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO – CPF/MF n. 021.696.062-20.
ORIGEM : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental– SEDAN.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 279/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo em epígrafe de Parcelamento de Débito, oriundos da Prestação de Contas – Exercício de 2009, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

2. Consoante ao requerimento, em 17 de agosto de 2016, o interessado, o Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, sob o Protocolo n. 10.824/2016, apresentou os respectivos comprovantes de pagamento, recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, realizado no dia 15 de agosto de 2016, em cumprimento ao prazo estipulado no Ofício n. 0601/2016/D2ª-SPJ, cujo valor é suficiente para a satisfação da liquidação do saldo devedor, razão pela qual a expedição de quitação é medida que se impõe.

É o relatório necessário.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas antecedentes, acolho o Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 111 a 112v, para o fim de:

I – CONCEDER a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF/MF n. 021.696.062-20, quanto aos Mandados de Citação n. 078, 082 e 087/2013-D2ªC-SPJ, nos termos do § 2º do art. 12, da Lei n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Gestor da Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCERO, que proceda à restituição à Conta Única do Estado, o valor de R\$ 3.659,87 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), uma vez que a correta destinação desse quantum é do Tesouro Estadual, nos termos do item 3, dos Mandados de Citação n. 078, 082 e 087/2013-D2ªC-SPJ;

III – DAR CIÊNCIA ao interessado, Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, do teor desta Decisão via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que a presente decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – ARQUIVEM-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I deste Decisum.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental ao Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01225/16

PROCESSO: 01930/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 01363/11/TCE/RO, Acórdão nº 4/2016-2ª Câmara
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Kenny Abiorana Duran
CPF nº 386.532.652-87

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO 2010. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERREGNO RECURSAL DESATENDIDO. O prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, protocolizada a peça recursal depois de expirado o interregno estará caracterizada sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kenny Abiorana Duran, na qualidade de Ex-Coordenador de Planejamento, Administração e Finanças do Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, por inconformidade ao julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kenny Abiorana Duran, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
II – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01226/16

PROCESSO: 01929/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 01363/11, Acórdão nº 4/2016 - 2ª Câmara
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Mário Sávio Vieira de Souza
CPF nº 106.849.212-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª Sessão, de 30 de agosto de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO 2010. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERREGNO RECURSAL DESATENDIDO. O prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, protocolizada a peça recursal depois de expirado o interregno estará caracterizada sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Sávio Vieira de Souza, na qualidade de ex-Gerente Administrativo do Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, por inconformidade ao julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Sávio Vieira de Souza, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01227/16

PROCESSO: 05427/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 680/2012-SEFIN

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: MM. Comércio E Serviços Ltda.

RESPONSÁVEIS: Daiana Líbia Oliveira Vieira - CPF nº 510.887.462-68

Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

GRUPO: I

SESSÃO: 16,ª de 30 de agosto de 2016.

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA VISTORIA TÉCNICA NOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de prévia vistoria técnica dos locais de prestação dos serviços licitados, embora tenha previsão no artigo 30, III, da Lei nº 8.966/93, deve ser devidamente justificada no procedimento administrativo originário, aplicando-se somente em casos excepcionais nos quais a complexidade ou natureza técnica do objeto justifiquem o ônus excessivo aos licitantes, o que não se constata no caso concreto.

2. Tais fatos tornam a exigência potencialmente restritiva, inclusive pela imposição de que as vistorias fossem realizadas somente por intermédio de responsável técnico da empresa, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

3. O fato de a representante não ter formalizado oportuna impugnação ao Edital, de ter restado fracassado o item do objeto em relação ao qual foi desclassificada, que foi licitado posteriormente sem a sua participação, e a constatação, quanto aos demais lotes, que houve competitividade e

economicidade com a participação de 16 (dezesesseis) empresas licitantes, evidenciam ausência de prejuízos para a Administração Estadual e também para a Representante, o que afasta a imposição de sanções pecuniárias aos Responsáveis.

4. No certame subsequente do mesmo item fracassado a Administração promoveu alteração do edital, após manifestação da Corte, tornando facultativa a visita técnica, de forma a afastar a irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa MM Comércio e Serviços Ltda., com sede em Rio Branco/AC, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 680/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1401.00202-00/2012), referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de material de limpeza e conservação, domissanitários e equipamentos para execução dos serviços, visando atender necessidades da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oferecida pela empresa MM. Comércio e Serviços Ltda. noticiando irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 680/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL para contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação visando atender necessidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, por atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aplicáveis, por analogia, à época em que foi apresentada, combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II – Considerá-la procedente, quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação da ilegalidade da exigência de prévia vistoria técnica aos locais de prestação dos serviços, a ser realizada somente por intermédio do Responsável Técnico da empresa licitante;

III – Deixar de aplicar multa aos responsáveis tendo em vista que a representante não formalizou oportuna impugnação do Edital; que não foram constatados prejuízos à Administração Pública e à licitante, sendo que restou fracassado o item 1 do Pregão Eletrônico questionado, em relação ao qual a representante foi desclassificada, que foi objeto de certame posterior, cuja legalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Contas e não teve a participação da representante;

IV – Determinar ao Superintendente de Licitações (SUPEL), Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira Daiana Líbia Oliveira Vieira que se abstenham de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de prévia visita técnica aos locais de obras ou prestação de serviços, em salvaguarda ao que preceitua o artigo 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, considerando suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto licitado, salvo em casos excepcionais, pela complexidade ou natureza do objeto, motivadamente justificados nos processos administrativos pertinentes; sob pena de aplicação de sanção acima do patamar mínimo;

V – Dar ciência à representante do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e aos responsáveis, via ofício, em razão da determinação constante no item IV deste dispositivo; e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Novo Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01228/16

PROCESSO N.: 3360/2012
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Denúncia
ASSUNTO : Denúncia sobre possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriunda do Edital n. 133/GDRH/SEAD/2012 – verificação de cumprimento de determinações – Acórdão n. 36/2015 – Pleno
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
CPF n. 329.607.192-04
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

Denúncia. Supostas irregularidades na convocação dos aprovados no Concurso Público nº 02/GDRH/SEAD/2010. Prolatação do Acórdão n. 36/2015 – PLENO. Determinação contida no item III, visando à elaboração de estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias. Cumprimento parcial. Mitigação da aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon que noticia possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n. 133./GDRH/SEAD, de 11.5.2012, deflagrado por aquela Secretaria para atender às necessidades da rede pública estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprido o item III do Acórdão n. 36/2015-Pleno, pela Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira;

II – Deixar de aplicar multa à agente pública nominada no item anterior, porquanto o objetivo principal da ordem inserta no III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno fora perseguido pela Secretaria de Estado da Educação, com a instauração de procedimento administrativo visando à contratação de empresa para realização de concurso público objetivando o preenchimento de cargos de analistas e técnicos educacionais e professores, sendo estes em substituição aos emergenciais (processo administrativo n. 1601.09977-0000/2014), o qual não só não fora consumada por motivos alheios à vontade daquele órgão de educação estadual, consoante documentos juntados às fls. 615/616;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação que elabore estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, o qual deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão;

IV – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao responsável pela Unidade de Controle Interno da SEDUC que acompanhe o fiel cumprimento da ordem descrita no item anterior, noticiando a este Tribunal de Contas, oportunamente, em caso de inércia ou omissão em dar efetividade ao referido comando, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Federal;

V – Alertar, via ofício (mãos próprias), à atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação e ao responsável pela Unidade de Controle de Interno daquele órgão, observadas as respectivas competências e atribuições, de que a verificação futura do descumprimento das determinações de que tratam os itens III e IV, pode dar ensejo à responsabilização, inclusive, solidária, se for o caso, e aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, ainda que a confirmação dessa inércia ou omissão venha a ocorrer em novo procedimento de fiscalização, quer por provocação (denúncia ou representação) ou iniciativa desta Corte de Contas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01229/16

PROCESSO N.: 2209/2015
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
ASSUNTO : Edital de Licitação – análise de legalidade de Pregão Eletrônico n. 184/2015/SUPEL
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Williams Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. 790.432.672-87
Administradora/NC/GAD/SESAU
Francisco Carlos Silva de Oliveira, CPF n. 326.285.362-34 Gerente Administrativo/GAD/SESAU
Gustavo Soares e Silva, CPF n. 768.517.292-53
Engenheiro Mecânico/SESAU
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, CPF n. 885.151.842-49
Pregoeiro da SUPEL
Diego Emiliano de Oliveira Gimenez, CPF n. 708.158.442-04
Administrador Hospitalar NC/GAD/SESAU
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 184/2015. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender às necessidades de várias Unidades da Secretaria de Estado de Saúde. Falhas detectadas. Razões de justificativas encaminhadas. Inconsistências remanesceram. Anulação do certame. Perda de objeto dos autos. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 184/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender às unidades da Rede Pública Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 184/2015, ter sido anulado pela Administração, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender às unidades da Rede Pública Estadual de Saúde, a saber: Hospital Regional de Extrema – HRE, Hospital Regional de Buritis – HRB, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, Laboratório de Fronteira – LAFRON, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e Policlínica Osvaldo Cruz – POC, conforme consta nos avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.supel.ro.gov.br, além do Diário Oficial deste Estado n. 114, de 23.6.2016 (fls. 1582/1587).

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 e ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhes substituíam legalmente que, doravante, não incorram novamente nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 184/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie.

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01234/16

PROCESSO: 00712/15 – TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão nº 126/2014 - 2ª CÂMARA, Processo nº 03116/12/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini
CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADOS: Dr. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - 1ª CÂMARA
SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016

Pedido de Reexame. Preliminar de nulidades. Inocorrência. Multas decorrentes de descumprimento injustificado de Decisão Monocrática. Penalidades aplicadas adequadamente. Pedido de reexame desprovido. Preliminar de nulidades que possui conteúdo de mérito deve ser analisada no capítulo exauriente. Ocorrendo o descumprimento de Decisão Monocrática que determinou a suspensão da execução de determinado contrato, justifica-se a imposição de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 154/1996, sobretudo quando o recorrente não traz argumentos hábeis a infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado. O julgador possui discricionariedade regrada na aferição da aplicação da pena de multa, podendo sopesar de acordo com o seu livre convencimento motivado. A existência de erro material no dispositivo do acórdão autoriza a correção ex officio. Pedido de reexame improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face do Acórdão n. 126/2014-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3116/2012, que considerou ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 332/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 31, parágrafo único, 32, 34-A e 90, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação expandida;

III – Ex officio, corrigir o erro material existente no item II do Acórdão n. 126/2014-2ª Câmara para onde se lê “Decisão Monocrática n. 178/2013/GCVCS/TCE/RO”, leia-se “Decisão Monocrática n. 018/2012/GCVCS/TCE/RO”, mantendo-se incólumes os demais pontos;

IV – Dar conhecimento do acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora

do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00307/16

PROCESSO: 04038/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando graves irregularidades na contratação emergencial da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – Convertida em TCE por meio da Decisão nº 131/2012-Pleno de 28/06/12
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), representada pela Senhora Luzinete Cunha Ferreira (CPF nº 446.126.642-72)
Luiz Carlos Gregório (CPF nº 169.616.332-34)
Anaf Cristina Damiani (CPF nº 409.090.852-34)
ADVOGADOS: José D'Assunção dos Santos – OAB/RO 1.226
Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4.799
Juliana Carvalho da Silva – OAB/RO 5.511
José Nax de Gois Junior – OAB/RO 2.220
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Graves ilegalidades praticadas na contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de refeições para atender o Hospital Regional de Cacoal - HRC (Contrato nº 92/PGE-2011). Omissão em adotar as providências para a realização da licitação dando ensejo à emergência ficta. Pagamentos sem cobertura contratual. Realização de despesas sem prévio empenho e Pagamento de despesas não liquidadas. Falhas formais não suscitadas no DDR. Exame do mérito prejudicado. Ressarcimento integral do débito aos cofres públicos pela empresa responsável. Providência que não tem o condão de sanar a consumação do ilícito praticado atinente a descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93 c/c o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 pela cobrança e pagamento de despesas não liquidadas. Ato que configura grave infração à norma legal. Julgamento Irregular. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de graves irregularidades na contratação emergencial da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., para o fornecimento de refeições para atender às necessidades, no Município de Porto Velho, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemotron e, no Município de Cacoal, do Hospital Regional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por voto maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves e os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, tendo o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva proferido voto de desempate, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Luiz Carlos Gregório (Gerente Administrativo do HRC), à Senhora Anaf Cristina Damiani (Assessora de Direção) e à empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com supedâneo no artigo 16, inciso III,

alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do dano ao erário causado pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação, materializada pelo faturamento de postos de trabalho não disponibilizados pela contratada quando da execução do Contrato nº 92/PGE-2011;

II - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Luiz Carlos Gregório (Gerente Administrativo do HRC) e à Senhora Anaf Cristina Damiani (Assessora de Direção), em razão de terem atuado de forma negligente ante suas obrigações afetas à fiscalização da execução dos serviços objeto do Contrato nº 92/PGE-2011, o que deu ensejo ao pagamento irregular no montante de R\$ 144.037,16 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos) oriundo de postos de trabalho não efetivamente disponibilizados pela contratada;

III - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., por ter praticado grave infração à norma legal e à economicidade, em razão de ter se beneficiado de pagamentos indevidos (sem a prévia liquidação) durante a vigência do Contrato nº 92/PGE-2011;

IV – Deixar de imputar aos agentes públicos acima mencionados o dever de ressarcimento em razão do recolhimento já consumado do débito apurado por esta Corte, conforme constatado na Decisão Monocrática nº 127/2014, proferida no Processo nº 2386/13, o que aproveita todos os responsáveis solidários pelo dano causado;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência, por Diário Oficial, deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01297/16

PROCESSO: 01931/08 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais por força

de decisão judicial.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

INTERESSADO: Cícero Pereira Lima, CPF nº 028.950.303-59.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de agosto de 2016.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE (70 ANOS). PROVENTOS INTEGRAIS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Ao completar 70 (setenta) anos de idade, o servidor deverá ser aposentado compulsoriamente, na forma do art. 40, §§ 1º, II, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 228/00, não havendo óbice ao pagamento dos proventos pela integralidade quando determinado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Cícero Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Compulsória com proventos integrais, por força da decisão judicial constante dos autos nº 0279570-84.2008.8.22.0001, em favor do Senhor CÍCERO PEREIRA LIMA, no exercício do Cargo de Agente de Segurança, Referência Salarial 03, Carreira "A" – Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, na forma do Ato da Mesa Diretora nº 017/2008 – MD, publicado no Diário Oficial da ALE/RO, de 18.04.2008, retificado pela ALE/RO e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, conforme publicação no D.O.E nº 1530, de 14.07.2010, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 228/00;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;
- III. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor CÍCERO PEREIRA LIMA e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- IV. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro-Presidente da Sessão da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01380/16

PROCESSO: 01217/2015 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADA: Maria das Graças Lima dos Santos - CPF nº 084.687.882-87

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – CPF nº 193.864.436-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria das Graças Lima dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria das Graças Lima dos Santos, CPF nº 084.687.882-87, cadastro nº 930, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível: VII, Faixa: 16, Carga horária 40 horas, lotado no Poder Legislativo do Município, Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio do Portaria nº 295/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2014, publicado no DOM no 4.783, de 8.8.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional no 47/2005;
- II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;
- III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:
 - a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 13, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do

registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01379/16

PROCESSO: 00859/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Lenir Pires Gomes Ulanowicz - CPF nº 542.189.421-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lenir Pires Gomes Ulanowicz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lenir Pires Gomes Ulanowicz, CPF nº 542.189.421-53, ocupante do cargo de Professora, CH 40h semanais, Classe "C", Referência 05, matrícula no 300019666, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 197/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2013, publicado no DOE no 2343, de 19.11.2013, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta

Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01378/16

PROCESSO: 2219/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: Francisco Lourenço Andrade de Souza Neto - CPF nº 317.946.457-72
RESPONSÁVEL: Dário Sérgio Machado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de

aposentadoria voluntária do servidor Francisco Lourenço Andrade de Souza Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Francisco Lourenço Andrade de Souza Neto, CPF nº 317.946.457-72, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Veículo Pesado, Cadastro nº 991, Referência 32, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jaru, consubstanciado por meio da Portaria nº 15/2014, de 29.4.2014, publicada no DOM nº 1772, de 30.4.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da EC 47/05, artigo 118, incisos I, II, III, IV e § único da Lei Municipal de nº 850/2005.

II – Determinar, nos termos da lei, a Secretaria Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao JARU PREVI, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a Certidão original emitida pelo Município de Jaru, ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de Minas Gerais, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01376/16

PROCESSO: 04707/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Izabel Cristina da Silva Santana - CPF nº 080.099.452-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Izabel Cristina da Silva Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Izabel Cristina da Silva Santana, CPF nº 080.099.452-34, ocupante do cargo de Técnico Tributário, ch 40h semanais, Classe TAF 402, Referência Salarial ESFC, matrícula no 300000379, pertencente ao quadro de Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 058/IPERON/GOV-RO, de 31.5.2012, publicado no DOE no 1996, de 19.6.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional no 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:
a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 74, substituindo-as por fotocópia, devendo

certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01375/16

PROCESSO: 01052/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: José da Cruz Del Pino - CPF nº 234.896.509-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016
Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José da Cruz Del Pino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José da Cruz Del Pino, CPF nº 234.896.509-72, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, carga horária semanal 40 horas, Classe 3, Referência C, matrícula no 300043311, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 011/IPERON/GOV-RO, de 13.1.2014, publicado no DOE no 2389, de 29.1.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento de 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01374/16

PROCESSO: 01427/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: João Bosco Azevedo – CPF nº 048.804.472-34
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor João Bosco Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor João Bosco Azevedo, CPF nº 048.804.472-34, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, Classe B, Referência I, cadastro 346900, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 10/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 31.1.2012, publicado no DOM nº 4.175, de 31.1.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, da EC nº 41/2003, combinado com art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:
a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 47/48, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.
Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01373/16

PROCESSO: 1413/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Rosália Clemente Lins - CPF nº 102.609.944-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosália Clemente Lins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosália Clemente Lins, CPF nº 102.609.944-72, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência Salarial 10, matrícula no 300020213, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 169/IPERON/GOV-RO, de 10.6.2011, publicado no DOE no 1772, de 13.7.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:

- observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 44/46, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01372/16

PROCESSO: 01385/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: Nelson dos Reis Fernandes - CPF nº 025.875.212-20
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016
Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Nelson dos Reis Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Nelson dos Reis Fernandes, CPF nº 025.875.212-20, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Referência 27, cadastro 199, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, materializado por meio da Portaria nº 005/2014, 7.3.2014, publicado no DOM nº 1.153, de 10.3.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, combinado com art. 2º da EC 47/05, art. 118, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Municipal de nº 850 de 28/07/2005;
II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
III - Cientificar, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, na pessoa de seu Secretário, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta do servidor, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros beneficiários;
IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária
V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01371/16

PROCESSO: 1153/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Ozanir Rodrigues da Silva - CPF nº 356.515.040-87
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ozanir Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ozanir Rodrigues da Silva, CPF nº 356.515.040-87, ocupante do cargo de Professora Nível II, F 9, matrícula no 115445, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 286/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2014, publicado no DOM nº 4.782, de 7.8.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que:

a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 13/15, substituindo-as por fotocópia,

devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01370/16

PROCESSO: 1341/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Joselina de Alencar Pereira Brandão - CPF nº 113.363.152-53
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Joselina de Alencar Pereira Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Joselina de Alencar Pereira Brandão, CPF nº 113.363.152-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência VIII, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 311/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.12.2011, publicado no DOM nº 4.147, de 20.12.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base

na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/201;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que:

a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b)

c) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;
IV - Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de contribuição original do INSS de fls. 09/10, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01369/16

PROCESSO: 00478/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Cleonice Colaço Vilarim - CPF nº 096.284.522-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Cleonice Colaço Vilarim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Cleonice Colaço Vilarim, CPF nº 096.284.522-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência Salarial 14, matrícula 300003608, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 178/IPERON/GOV-RO, de 12.7.2011, publicado no DOE nº 1.785, de 1.8.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01368/16

PROCESSO: 02435/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Túlio Roberto Garcia Amaral - CPF nº 037.183.282-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: última remuneração. RGPS. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do servidor Túlio Roberto Garcia Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor Túlio Roberto Garcia Amaral, CPF nº 037.183.282-91, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Legislativo, matrícula 100012146, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº 0001/IPERON/ALE-RO, de 10/02/2011, publicado no DOE nº 1.692, de 15/03/2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CF de 1998, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;
- II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;
- IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
V - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01367/16

PROCESSO: 02901/15@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO: João Moreira dos Santos - CPF nº 040.807.692 - 53
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz (Diretor Presidente)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor João Moreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor João Moreira dos Santos, CPF nº 040.807.692 - 53, no cargo de Agente de Vigilância, com lotação na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado pela Portaria n. 194/FPS/PMJF/2014, de 1º.9.2014, publicado no DOM Edição nº 1899, de 8.9.2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003, c/c 32, 56 e 57 da Lei 1.403/2005.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que:
a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01366/16

PROCESSO: 0438/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adelina Quiroga Vanzella - CPF nº 315.591.072 - 00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Adelina Quiroga Vanzella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Adelina Quiroga Vanzella, CPF nº 315.591.072 - 00, ocupante do cargo de Professora, Carga Horária 40h, Classe C, Referência 14, matrícula 300008701, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria no 184/IPERON/GOV-RO, de 7.10.2013, publicado no DOE nº 2338, de 11.11.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 21 e §§, 45, 56 e 62 da Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01365/16

PROCESSO: 0355/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Elizete Leite de Araújo Monteiro - CPF nº 363.190.237-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Elizete Leite de Araújo Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Elizete Leite de Araújo Monteiro, CPF nº 363.190.237-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 23, matrícula no 32.190, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 17/IPERON/TJ-RO, de 8.7.2014, publicado no DOE no 2500, de 17.7.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional no 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01364/16

PROCESSO: 01169/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Celdi Pereira Marculino Rangel - CPF nº 443.623.409-63
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Celdi Pereira Marculino Rangel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Celdi Pereira Marculino Rangel, CPF nº 443.623.409-63, ocupante do cargo de Professora, carga horária semanal 40 horas, Classe C, Referência 006, matrícula 300016000, pertencente ao quadro de

pessoal Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 146/IPERON/GOV-RO, de 19.8.2013, publicado no DOE nº 2295, de 9.9.2013, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 44/45, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01363/16

PROCESSO: 01319/12- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elza Araújo dos Santos - CPF nº 035.931.852-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Elza Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Elza Araújo dos Santos, CPF nº 035.931.852-53, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência Salarial 13, matrícula 300006374, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 260/IPERON/GOV-RO, de 26.8.2011, publicado no DOE nº 1815, de 13.9.2011 sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 30/31, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01362/16

PROCESSO: 1200/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Neuza Machado da Silva Pereira - CPF nº 293.856.442-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neuza Machado da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neuza Machado da Silva Pereira, CPF nº 293.856.442-20, ocupante do cargo de Professora, carga horária semanal 40 horas, Classe C, Referência 02, matrícula nº 300005904, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 10/IPERON/GOV-RO, de 13.1.2014, publicado no DOE no 2389, de 29.1.2014 sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º e incisos da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 4/5, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01360/16

PROCESSO: 3129/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Atayde dos Santos - CPF nº 045.848.482-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de

aposentadoria voluntária do servidor Atayde dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Atayde dos Santos - CPF nº 045.848.482-20, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Cl: B, N II, Carga Horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, Regime Estatutário, matrícula nº 6397, materializado por meio da Portaria nº 201/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.12.2013, publicada no DOM no 4.622 de 9.12.2013, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional no 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 14, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01359/16

PROCESSO: 02895/15– TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: João André Avelino - CPF nº 433.400.169-68
RESPONSÁVEL: Dário Sérgio Machado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor João André Avelino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor João André Avelino, CPF nº 433.400.169-68, ocupante do cargo de Braçais, Referência 13, cadastro nº 525, lotado na Secretaria Municipal de Obras - SEMOSP, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio da Portaria nº 044/JP/2014, de 1.12.2014, publicado no DOM nº 1.343, de 5.12.2014, com supedâneo no artigo 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, de 29 de Março de 2012, Art. 62, §1º, c/c Art. 63, §1º da Lei Municipal de nº 850/2005, 28 de Julho de 2005;
II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro

teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
 V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
 Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01358/16

PROCESSO: 1109/2015 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADO (A): Luiza Galdino de Moraes - CPF nº 143.130.492-15
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luiza Galdino de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luiza Galdino de Moraes - CPF nº 143.130.492-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 13, Carga Horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 375/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.10.2014, publicada no DOM no 4.822, de 6.10.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional no 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 13/14, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01357/16

PROCESSO: 5113/2012 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Celso Cornélio Pereira - CPF nº 361.750.057-91
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Celso Cornélio Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Celso Cornélio Pereira, CPF nº 361.750.057-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Psicólogo, Referência Salarial Padrão 21, matrícula no 203398-4, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 15/IPERON/TJ-RO, de 14.8.2012, publicado no DOE no 2049, de 31.8.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional no 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu

inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 7/8, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01356/16

PROCESSO: 01142/15– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará- Mirim - IPREGUAM
 INTERESSADO: Terezinha Almeida Montes - CPF nº 058.324.702-49
 RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Almeida Montes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Almeida Montes, CPF nº 058.324.702-49, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, com carga horária de 40h, matrícula 328, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim,

materializado por meio da Portaria nº 11 – IPREGUAM/2014, de 13/10/2014, publicado no DOM nº 1308, de 17/10/2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 e artigo 6º da EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal 1.155, Gab. Pref., de 13 de junho de 2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, na pessoa de seu Secretário, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, que, doravante, evite combinar modalidades de aposentadorias que exijam requisitos distintos;

VII - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01354/16

PROCESSO: 04806/16@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO: Florentino Pagung - CPF nº 063.063.492 - 00
RESPONSÁVEL: Albanir Oliveira e Silva (Superintendente)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Senhor Florentino Pagung, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor Florentino Pagung, CPF nº 063.063.492 - 00, no cargo de Vigia, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Referência NE-I-XI, matrícula no 07, CH 40h semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Ação Social de Rolim de Moura/RO, materializado pela Portaria nº 018/Rolim Previ/2015, de 28.10.2015, publicado no DOM Edição nº 1569, de 30.10.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003; art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal de n. 1.831/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01353/16

PROCESSO: 02900/15@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S.
INTERESSADA: Eva Rodrigues de Oliveira - CPF nº 139.751.612 - 72
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz (Diretor Presidente)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eva Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eva Rodrigues de Oliveira, CPF nº 139.751.612 - 72, ocupante do cargo de Professora Magistério – P-I, Ch 25h semanais, matrícula no 300010021, lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 0197/FPS/PMJP/2014 de 1º.10.2014 (fl. 11), publicada no DOM no 1924, de 13.10.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 e art. 52, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S. que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S. – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro

dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S. e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01352/16

PROCESSO: 1951/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leonarda Severino Bitencourt - CPF nº 286.527.702-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Leonarda Severino Bitencourt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Leonarda Severino Bitencourt, CPF nº 286.257.702-04, matrícula no 300010405, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 24 de Novembro de 2008, com retificação publicada no DOE nº 2185, de 28.3.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea

"b", da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 23, incisos e parágrafos, artigos 45, 56 e 62 da pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01351/16

PROCESSO: 0669/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luzanira Cecília da Silva - CPF nº 283.737.662-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Luzanira Cecília da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Luzanira Cecília da Silva, CPF nº 283.737.662-00, matrícula no 300011100, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 26 de janeiro de 2009, com retificação publicada no DOE nº 1182, de 11.2.2009, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 23, incisos e parágrafos, artigos 45, 56 e 62 da pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01350/16

PROCESSO: 3035/13 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria de Jesus Rocha Cruz - CPF nº 219.702.462-00
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 15ª, 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Maria de Jesus Rocha Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Maria de Jesus Rocha Cruz, CPF nº 219.702.462-00, matrícula no 300010287, no cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 6 de janeiro de 2009, com Retificação publicada no DOE nº1962, de 24.4.2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 bem como a Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de Rondônia, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-

lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01349/16

PROCESSO: 0825/14 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: José Araújo Soares - CPF nº 162.761.322-68
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Senhor José Araújo Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Araújo Soares, CPF nº 162.761.322-68, matrícula no 300026190, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 13.3.2013, publicado no DOE nº 2195, de 12.4.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01391/16

PROCESSO: 02357/14 – TCE-RO e Apensos (02262/14; 02793/14; 02522/14; 00123/16)
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL DE Nº 001/2013/IPSM
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Hedilene da Penha Cardoso Preato e outros
CPF nº 386.699.352 - 87
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva (ex-Presidente do IPSM)
Delísio Fernandes Almeida Silva (Presidente do IPSM)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público Estatutário. Edital nº 001/2013/IPSM. Legalidade das Admissões. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame de legalidade dos atos de admissão de Hedilene da Penha Cardoso Preato e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2013/IPSM, Publicado no DOM nº 0920, de 9.4.2013, com resultado final publicado no DOM nº 0973, de 25.6.2013;

Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo CL Data Posse Parecer
2357/14 25-33,51-55,78,94,145-146,148-150, Hedilene da penha Cardoso Preato 386.699.352-87 Assistente Jurídico 1º 02.01.14 Fls. 152-155
25-33,51-55,78,94,159,191,193-195, Paulo Sérgio Alves 466.023.801-68 Contador 2º 05.02.14 Fls. 197-200
2262/14 23-31,49-53,71,81,90,127,133-137, Hugo Macedo Bernardini Barbosa 020.961.312-27 Agente Administrativo 2º 15.04.14 Fls. 140-143
2793/14 05,10,36,41,45-47, Hiago Franklin Souza Borges 006.891.802-09 Agente Administrativo 4º 01.08.14 Fls.49-52
2522/14 05,10,28,41,43-45, Alcides Fernandes Marques Júnior 470.982.442-87 Téc. Contabilidade 2º 23.06.14 Fls.47-50
00123/16 27-35,53-57,82,124,135,138-140, Leticia Tureta Coelho 003.512.022-41 Agente Administrativo 5º 07.12.15 Fls. 142-143

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01348/16

PROCESSO: 3625/15–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Estatutário
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital de Concurso Público nº 003/2014.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
 INTERESSADOS: Ozeias de Souza – CPF 486.204.752-15
 Rubnei Ângelo Cabral Botelho – CPF 809.197.742-53
 RESPONSÁVEL: Thiago Pinheiro Moreira
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso Público Estatutário. Edital de Concurso Público nº 003/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame de legalidade dos atos de admissão de Ozeias de Souza, CPF n 486.204.752-15 e Rubnei Ângelo Cabral Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Ozeias de Souza, CPF 486.204.752-15, no cargo de Vigia, e Rubnei Angelo Cabral Botelho, CPF 809.197.742-53, no cargo de Motorista, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 003/2014, publicado no Jornal A Gazeta de Rondônia, de 19, 20 e 21 de julho de 2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01314/16

PROCESSO: 1348/13 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Nadir Inácio de Souza - CPF nº 269.901.212-20
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – 303.583.376-15
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 12ª, de 12 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual SUB TEN PM RE 100047747 NADIR INÁCIO DE SOUZA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual SUB TEN PM RE 100047747 NADIR INÁCIO DE SOUZA, CPF nº 269.901.212-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 019/DP-6, de 25 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2152, de 7.2.2013, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, e com o art. 8º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, retificado pelo ato concessório de Reserva nº 107/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2349, de 27.11.2013, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem com o ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento: o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01324/16

PROCESSO: 0452/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Fausto de Souza Tavares
CPF n. 084.752.962-20
RESPONSÁVEL: João Hebert Peixoto dos Reis – Diretor-Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª, de 12 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias compulsórias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Fausto de Souza Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório Portaria n. 316/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no DOM n. 4393, de 27.12.2012 – de aposentadoria compulsória do servidor Fausto de Souza Tavares, no cargo Gari, classe A referência VIII, 40 horas, cadastro n. 599516, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (75,81%) ao tempo de contribuição (9.685 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42, da Lei Complementar Municipal 404/10, e artigo 15, da Lei n. 10.887/04. A partir

da data de 18 de dezembro de 2012, data em que completou 70 anos de idade, de que trata o processo n. 01547/2012-01 - Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, o original da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 10, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que passe a constar no ato concessório de aposentadoria as informações relacionadas ao servidor que permitam sua completa identificação, de acordo com a Instrução Normativa 13/2004- TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01298/16

PROCESSO: 5053/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Lucy Rodrigues Brito
CPF n. 204.400.572-72
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Diretor-Presidente do Ipam
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (art. 170, § 4º, inciso I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª, de 12 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias compulsórias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória da servidora Lucy Rodrigues Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 236/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.10.2012, publicada no DOM n. 4.443, de 10.10.2012 – de aposentadoria compulsória da servidora Lucy Rodrigues Brito, no cargo de Gari, classe A, referência VIII, 40 horas, cadastro n. 601197, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (93,46%) ao tempo de contribuição (10.234 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o artigo 42 da Lei Complementar n. 404/2010, e artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, a partir de 7.9.2012, data em que completou 70 anos de idade, de que trata o processo n. 1037/2012-01-1pam;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 12/13 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01341/16

PROCESSO: 2118/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Geni Paiva Ramos Meireles
CPF nº 286.358.842-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376 - 15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª, de 12 de julho de 2016.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora GENI PAIVA RAMOS MEIRELES, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora GENI PAIVA RAMOS MEIRELES, inscrita no CPF sob nº 286.358.842-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, N 1, Classe TEDN1, matrícula nº 300012481, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 61/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2013, publicado no DOE nº 2200, em 19.4.2013, com fundamentos no art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01193/16

PROCESSO: 02465/11– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADO: Belmiro Pereira dos Santos - CPF nº 165.706.691-68.
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11 DE 22 DE JUNHO de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Belmiro Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do senhor Belmiro Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Trabalhador braçal, inscrito no CPF 165.706.691-68, código 904, nível NP 2, classe "b", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ouro Preto/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.153/2006, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49,

inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01194/16

PROCESSO: 02706/2010– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S.
INTERESSADA: Leontina de Jesus Paula Gonçalves - CPF nº 115.538.802-00.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 11 de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leontina de Jesus Paula Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Leontina de Jesus Paula Gonçalves, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula no 7851-1, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, materializado por meio da Portaria no 070/10 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Município Ji-Paraná/RO nº 852, de 11.6.2010 (fl. 64), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da

Constituição Federal/88 com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 29, §1º, §2º, 33 e 34 da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05;
 II – Determinar o registro do Ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
 III - Determinar ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S. que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;
 IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S., informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
 V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01195/16

PROCESSO: 02985/12 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA.
 INTERESSADA: Carminda Lopes dos Anjos. CPF: nº 389.634.852-34
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem Paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Carminda Lopes dos Anjos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Carminda Lopes dos Anjos, ocupante do cargo de Assistente de Saúde, N-1, referência 19, Matrícula 1997-6, do quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, substanciado por meio da Portaria nº 005/IPEMA/2012 (fl. 50),

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0687, de 4.5.2012 (fl. 51/52), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c os artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01196/16

PROCESSO: 03016/2013 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
 INTERESSADA: Antônia Vicente dos Santos Soares – CPF nº 068.140.692-53.
 RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio Alves.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antônia Vicente dos Santos Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Antônia Vicente dos Santos Soares, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, matrícula nº 46140-1 pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 1841/GP/2013 de 11.7.2013 (fl.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0987 de 15.7.2013 (fl. 39) nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 17 da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 35, art. 39, I, II, III e art. 64 da Lei Municipal nº 1897/12;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 14/16), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPSM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01197/16

PROCESSO: 3069/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO: Mateus Gonzaga Pedraza – CPF nº 052.168.692-04.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina B. Padilha.
ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Mateus Gonzaga Pedraza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Mateus Gonzaga Pedraza, ocupante do cargo de Motorista, Classe A, Referência V, CPF nº 052.168.692-04, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 264/2014/D.B/IPMV (fl. 74), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 1.791 de 13.6.2014 (fl. 80), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” c/c §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006; art. 40, §3º da Constituição Federal/88 e art. 40 da Lei Municipal nº 1963/2006, reajustados nos termos do art. 41 da Lei Municipal nº 1963/2006, alterado pela Lei Municipal nº 2.793/2009;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01198/16

PROCESSO: 3165/2013 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Elody Maria Louzeiro de Assis – CPF nº 084.747.962-53.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elody Maria Louzeiro de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Elody Maria Louzeiro de Assis, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Matrícula nº 372227, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 264/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.13 (fl. 126), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 4.510 de 1.7.13 (fl. 127), posteriormente retificada pela Portaria nº 278/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.7.13 (fl. 128), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 4514 de 5.7.13 (fl. 129), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 43, I, II, III e 77, §10º, da Lei Complementar Municipal nº 404/10;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 06/07), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV - Determinar ao IPAM que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- V – Dar conhecimento ao gestor do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01199/16

PROCESSO: 03822/2013 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Elias Cavalcante de Melo– CPF nº 161.908.902-13.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Elias Cavalcante de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor Elias Cavalcante de Melo, ocupante do cargo de Gari, Cadastro nº 257213, Classe “a”, Referência VIII, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 322/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 100), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho (DOM) nº 4.535, de 5.8.2013 (fl. 111), com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 47/05.
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 11/12), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas

(www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01200/16

PROCESSO: 4601/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADO: Antonio Zeferino de Freitas - CPF nº 420.588.057-04
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antonio Zeferino de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do senhor Antonio Zeferino de Freitas, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Matrícula nº 302-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado, por meio da Portaria nº 020/IPEMA/2012 de 3.9.12 (fl.79), publicada no Diário Oficial nº 0776 de 10.9.12 (fl. 80), nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, §2º, §3º, §8º e §17, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04 c/c art. 29, art. 55 e art. 56 da Lei Municipal nº 1.155/05, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;
II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e

pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade ao procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao IPEMA, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01201/16

PROCESSO: 04940/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADA: Maria Valang – CPF nº 334.507.579-20.
RESPONSÁVEL: Simone Falke da Silva.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Valang, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente à senhora Maria Valang, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 560, pertencente ao quadro permanente do Município de São Miguel do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria nº 004/IPMSMG/2012 (fl. 39), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0782, de 18.9.2012 (fls. 42/43), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, artigo 6º-A da EC nº 41/03, observado a EC nº 70/12, c/c o art. 29, §2º da Lei Municipal nº 995/2010, com a base de cálculo na média aritmética simples de 80% das

maiores remunerações contributivas e sem paridade ou extensão de vantagens com o pessoal ativo;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01202/16

PROCESSO: 5054/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria das Dores Flexa da Costa – CPF no 084.510.012-20.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, de 22 de junho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria das Dores Flexa da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na

última remuneração e com paridade, à senhora Maria das Dores Flexa da Costa, ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 80367, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 228/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho (DOM) nº 4.337, de 1.10.2012 (fl. 103), nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 69, I, II, III, IV e § único, da Lei Complementar nº 404/2010.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 10/11), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01203/16

PROCESSO: 5070/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Francisco Chagas da Silva – CPF nº 162.683.502-00.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Chagas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Francisco Chagas da Silva, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência VII, Matrícula nº 756124, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 198/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl. 101), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.314 de 28.8.12 (fl. 107), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 43, I, II, III e 77, §10º, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, nos termos do art. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 12), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV - Determinar ao IPAM que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- V – Dar conhecimento ao gestor do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.
- Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01204/16

PROCESSO: 5071/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade – MUNICIPAL.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Diles Angelina Santolin – CPF nº 312.645.302-34.
RESPONSÁVEL: João Herbet Peixoto dos Reis.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Diles Angelina Santolin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Diles Angelina Santolin, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Matrícula 176893, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria nº 207/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 30.8.2012 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.321, de 6.9.2012 (fl. 76), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal/88 com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 44 da Lei Complementar nº 404/10 nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 38/39), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, com vistas à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01218/16

PROCESSO: 0151/2015– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Alzenir Nogueira Coelho - CPF nº 040.099.323-68
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14, de 03 de agosto de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alzenir Nogueira Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor da senhora Alzenir Nogueira Coelho, ocupante do cargo de Médica Veterinária, Matrículas nº 300020082 e 300020083, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 171/IPERON/GOV-RO (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.334, de 5.11.2013 (fl. 83), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, §§ 45, 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- IV – Dar conhecimento desse Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01205/16

PROCESSO: 00493/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos – CPF nº 149.447.072-15.
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo S. Neto.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300044324, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 182/IPERON/GOV-RO (fl. 88), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2338, de 11.11.13 (fl. 89), com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como da Lei Complementar nº 432/08.
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01219/16

PROCESSO: 0495/2015– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Lázaro Gonçalves Borges - CPF nº 192.177.739-72.
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo S. Neto.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14, de 03 de agosto de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Lázaro Gonçalves Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do senhor Lázaro Gonçalves Borges, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível I, Matrícula nº 300022256, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 210/IPERON/GOV-RO (fl. 63), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2.349, de 27.11.2013 (fl. 64), posteriormente retificado para constar a referência 08, devidamente publicado no DOE nº 2.505 de 24.7.2014 (fl. 83), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, §§ 45, 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01206/16

PROCESSO: 00607/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Anaurelina Teixeira do Nascimento - CPF nº 162.362.622-68.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 11 de 22 de junho 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Anaurelina Teixeira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor da senhora Anaurelina Teixeira do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 300003177, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 169/IPERON/GOV-RO (fl. 72), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.334, de 5.11.2013 (fl. 73), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, §45, §56 e §62 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento à Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade ao procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01386/16

PROCESSO: 1411/13 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Nádia Terezinha Martinelli e outros
 CPF nº 349.621.072 - 91
 RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul (Diretora de Previdência)
 CPF nº 379.348.050-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16 DE AGOSTO DE 2016

EMENTA: Pensão. Benefício pensional concedido à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiárias previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia e temporária - companheira e filhas. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Nádia Terezinha Martinelli (companheira), e Amanda Simões Campos e Camila Simões Campos (filhas), beneficiárias do ex-Servidor José Amilton Campos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Nádia Terezinha Martinelli (companheira), CPF 349.621.072 - 91, e em caráter temporário as filhas Amanda Simões Campos, CPF 011.298.022 80 e Camila Simões Campos, representada por sua tutora Amanda Simões Campos, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor José Amilton Campos, CPF 341.650.026 - 15, falecido em 8.4.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais –

TAF402/ESPECIAL, sob matrícula no 300007367, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, materializado pelo Ato Concessório nº 023/DIPREV/2013, de 18.2.2013, publicado no DOE nº 2160, de 21.2.2013, nos termos delineados nos artigos 28, incisos I e II; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alínea "a"; 33; 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003; II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desse Acórdão, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Presidente) e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01387/16

PROCESSO: 03387/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vilhena - IPMV
 INTERESSADO (A): Roseli da Silva Lisboa e outros
 CPF 560.512.982 - 15
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (Presidente)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16 DE AGOSTO DE 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida a Roseli da Silva Lisboa (cônjuge), Kelwin da Silva Lisboa e Camille Vitória da Silva Lisboa (filhas), beneficiária do ex-Servidor Sidney do Nascimento Lisboa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Roseli da Silva Lisboa (cônjuge), CPF 560.512.982-15, e em caráter temporário a Kelwin da Silva Lisboa, CPF 037.953.882 - 28 e Camille Vitória da Silva Lisboa, CPF 037.953.722 - 24, beneficiários do ex-servidor Sidney do Nascimento Lisboa, CPF 623.817.502 - 87, falecido em 14.3.2015, que ocupava o cargo de Vigia, Classe A, Ref. III, CH 40h, Grupo Operacional ASD-526, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, materializado pela Portaria nº 267/2015/DB/IPMV, de 25.5.2015, publicada no DOM Nº 1966 de 16.6.2015, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação da EC 41/2003, c/c art. 8º, I; 13, II, “a”; 25, II; 26, I e 31 da Lei Municipal 1963/2006;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vilhena - IPMV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vilhena - IPMV – e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Presidente) e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01388/16

PROCESSO: 02119/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Raimunda Ribeiro Ferreira (cônjuge supérstite)
CPF 242.533.832 - 20
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri (Diretor Presidente)
CPF nº 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 16 DE AGOSTO DE 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida a Raimunda Ribeiro Ferreira (cônjuge), beneficiária do ex-Servidor Marclon Emidio dos Santos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício em favor da dependente, Senhora Raimunda Ribeiro Ferreira (cônjuge supérstite), CPF 242.533.832 – 20, beneficiária do ex-servidor Marclon Emidio dos Santos, CPF 028.321.272 - 15, aposentado em 29.9.1995, falecido em 22.9.2014, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência 04, sob cadastro 112, com lotação no IPAM, materializado pela Portaria nº 470/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.12.2014, publicada no DOM nº 4.868, de 10.12.2014, com fulcro nos na Lei Complementar nº 404/2010, em especial na letra “a” do artigo 9º, no inciso I do artigo 54, § 1º e na letra “a” do inciso I do artigo 62, observado o disposto no inciso II do artigo 55;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Presidente) e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0685/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADA: Maide Rosa de Jesus

CPF n. 368.466.781-15
 RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira – Superintendente
 CPF n. 419.216.582-15
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maide Rosa de Jesus Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 005/2013, de 10.10.2013, publicada no DOME n. 1051, de 11.10.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maide Rosa de Jesus Silva, no cargo de Trabalhador Braçal, referência 11-S-VIII, matrícula n. 6672, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos proporcionais (51,78%) ao tempo de contribuição (5.670 dias), calculados com base média na aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 2º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigo 1º da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 26, inciso II, da Lei Municipal de n. 654, de 15 de fevereiro de 2011, de que trata o processo n. 015/2013-Impes;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01323/16

PROCESSO N.: 3193/2013 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Darcley Socorro Lemos Maus – cônjuge
 CPF n. 084.705.102-15
 INSTITUIDOR: Benicio Maus
 Cargo: Agente de Policia
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira- Presidente do Iperon
 CPF n. 303.583.376-15

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 16 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Darcley Socorro Lemos Maus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 081/DIPREV/2013, de 8.7.2013, publicado no DOE n. 2254, de 12.7.2013 – de pensão vitalícia a Darcley Socorro Lemos Maus, CPF n. 084.705.102-15, cônjuge do servidor público Benicio Maus, ocupante do cargo de Agente de Policia, classe 3, cadastro n. 300016502, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 23.2.2013, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, a,

e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2478/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01280/16

PROCESSO: 2481/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Mario Nishimura
CPF n. 040.940.001-78
RESPONSÁVEL: Manoel Pinto da Silva – Presidente em exercício do Ipam
CPF n. 079.885.162-72
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.
1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.

2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Mario Nishimura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 31/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2012, publicado no DOE n. 4194, de 1º.3.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Mario Nishimura, no cargo de Professor Nível I, referência 14, 40 horas, cadastro n. 167727, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 69, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 276/2012-Ipam originário do processo n. 07-01101-000/2010-Semad;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 12 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01247/16

PROCESSO: 0476/2012 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Maria Luiza Silva Batalha Pontes
 CPF n. 687.555.702-91
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
 CPF n. 303.583.376-15
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
 3. Legalidade: Apto para registro.
 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Luiza Silva Batalha Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0045/IPERON/GOV-RO, de 25.3.2011, publicado no DOE n. 1710, de 8.4.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Luiza Silva Batalha Pontes, no cargo de Professor Nível III, referência salarial 04, 40 horas, matrícula n. 300003355, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/827/2010-Iperon originário do processo n. 01-2201.09292-00/2008-Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 24 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial dos processos de aposentadoria, visando estabelecer a devida observância ao somatório dos períodos nas certidões de tempo de serviço futuras, nos moldes da Instrução Normativa 13/2004- TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01281/16

PROCESSO: 2636/2013– TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 INTERESSADO: Claudio Jerônimo Paiva da Silva
 CPF n. 031.450.502-49
 RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
 CPF n. 193.864.436-00
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (art. 170, § 4º, inciso I, RITCRO)
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
 3. Legalidade: Apto para registro.
 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Claudio Jerônimo Paiva da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.3.2013, publicada no DOM n. 4450, de 27.3.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Claudio Jerônimo Paiva da Silva, no cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência VII, 40 horas, matrícula n. 813023, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais e paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de abril de 2013, de que trata o processo n. 00138/2013-01-IPAM.

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 17/22 –, devendo certificar-se, na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, que o tempo já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-os, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01250/16

PROCESSO: 0612/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO.
INTERESSADA: Neuza Maria da Conceição da Silva – CPF nº 478.600.572-04
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionalis com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionalis e sem paridade, concedido à servidora NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionalis, concedido à servidora NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 478.600.572-04 (fl. 05), ocupante do cargo de zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Seringueiras, por meio da Portaria nº 023/IPMS/2013 (fl. 14), publicado no DOM nº 2292, em 4.9.2013 (fl. 15 e 16), com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011.
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

V - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01251/161

PROCESSO: 0614/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADO: José Freire de Lima
CPF n. 286.528.192-20
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré – Diretora
CPF n. 326.799.042-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Freire de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 005/2013, de 29.1.2013, publicado no DOME n. 0872, de 29.1.2013 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Freire de Lima, no cargo de Vigia, Classe NE 403, Referência 403-NE, cadastro n. 244-1, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos proporcionais (56,35%) ao tempo de contribuição (7.199 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigo 1º da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 17, incisos I, II e III,

da Lei Municipal de n. 1.105, de 2 de abril de 2012, de que trata o processo n. 034/2012-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações nas unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01265/16

PROCESSO: 1199/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO.
INTERESSADA: Neuza Maria da Conceição da Silva – CPF nº 478.600.572-04
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 02 de agosto de 2016.

Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Vountária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, concedido a servidora MARIA JOSÉ SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Vountária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, concedido a servidora MARIA JOSÉ SILVA, inscrita no CPF sob nº 075.187.348-93, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Referência Salarial 001, com carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300009599, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 261/IPERON/GOV-RO, de 05 de dezembro de 2013, publicado no DOE nº 2373, de 06.01.2014, nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada às fls. 38/40, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01331/16

PROCESSO: 3606/2013 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Joaquim Magalhães Pereira
CPF n. 077.582.941-20
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente
CPF n. 227.332.486-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Joaquim Magalhães Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 281/2013/DB/IPMV, de 15.8.2013, publicada no DOME n. 1605, de 15.8.2013 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Joaquim Magalhães Pereira, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência III, ASD 524, matrícula n. 4121, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (43,93%) ao tempo de contribuição (5.612 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, artigos 1º e 15 da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 17 e 41 da Lei Municipal de n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 2.793/2009, de que trata o processo n. 172/2013-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01245/16

PROCESSO: 0388/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Izaias dos Santos Silva
CPF n. 058.536.132-00
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente
CPF n. 227.332.486-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Izaias dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 407/2013/DB/IPMV, de 30.9.2013, publicada no DOME n. 1638, de 4.10.2013 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Izaias dos Santos Silva, no cargo de Carpinteiro, classe B, referência VII, ASD 509, matrícula n. 2321, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (73,44%) ao tempo de contribuição (9.382 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, artigos 1º e 15 da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 17 e 41 da Lei

Municipal de n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 2.793/2009, de que trata o processo n. 206/2013-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01334/16

PROCESSO: 3879/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Solange de Luna Simão
CPF n. 264.017.114-34
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Presidente em exercício do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.

2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Solange de Luna Simão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 120/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2014, publicado no DOE n. 4698, de 2.4.2014 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Solange de Luna Simão, no cargo de Professor, nível II, referência 13, 40 horas, cadastro n. 392415, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 69, incisos I, II, III, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 1526/2013-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 13/14 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01248/16

PROCESSO: 0579/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADA: Jovina Bernardo Miranda da Silva - CPF nº 227.115.102-25
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão – CPF nº 269.092.947-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% da maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora JOVINA BERNARDO MIRANDA DA SILVA, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora JOVINA BERNARDO MIRANDA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 277.115.102-25 (fl. 19), ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível I, Referência 11, matrícula nº 300009690, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 263/IPERON/GOV-RO, de 5.12.2013 (fl. 70), publicado no DOE nº 2373, em 6.1.2014 (fl. 71), com fundamentos no art. 40, § 1º, II, da C.F., c/c art. 21 e §§, 45, 56 e 62, da LCE Previdenciária nº 432/2008.
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01389/16

PROCESSO: 5040/2012 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Cespedes Margarita Pedraza
CPF n. 326.060.522-34
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente
CPF n. 227.332.486-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Cespedes Margarita Pedraza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 395/2012/DB/IPMV, de 1º.10.2012, publicada no DOME n. 1403, de 2.10.2012 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Cespedes Margarita Pedraza, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, ASD 524, matrícula n. 1495, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (69,63%) ao tempo de contribuição (7.625 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, artigos 1º e 15 da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 17 e 41 da Lei Municipal de n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 2.793/2009, de que trata o processo n. 107/2012-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 18/19 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vilhena;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.
Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01255/16

PROCESSO: 0739/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Levina Maciel Rosalvo - CPF n. 622.772.002-04
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – Diretora Executiva- CPF n. 326.799.042-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Levina Maciel Rosalvo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 044/2013, de 4.11.2013, publicado no DOME n. 1068, de 5.11.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Levina Maciel Rosalvo, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Classe NF II - 401, Referência G, cadastro n. 1176-1, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos proporcionais (52,67%) ao tempo de contribuição (5.768 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigo 1º da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal de n. 1.105, de 2 de abril de 2012, de que tratam o processo n. 039/2013-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01262/16

PROCESSO: 1074/2015 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Zaira Bezerra Leal
CPF n. 192.031.792-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão não tenha atendido todas as condições exigidas, porém as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, comprovada culpa exclusiva da Administração, terá o ato concessório considerado legal. 2. Regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Zaira Bezerra Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de aposentadoria n. 001/IPERON/ALE-RO, de 8 de janeiro de 2014, publicado no DOE n. 2389, de 29.1.2014 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Zaira Bezerra Leal, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, 40 horas, referência 14, classe I, matrícula n. 1000.0005-0, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda n. 47/2005, e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/12733/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações nas unidades responsáveis pela instrução inicial dos processos de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, nos moldes do artigo 26, inciso IV, da IN n. 13/TCER-2004, bem como proceda com mais zelo quando das concessões das aposentadorias aos seus servidores, observando o devido preenchimento dos requisitos exigidos, bem como fundamentando as bases legais dos atos de forma coerente;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01249/16

PROCESSO: 0584/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria Madeira Norberto
CPF n. 183.439.102-49
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente
CPF n. 227.332.486-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Madeira Norberto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 518/2013/DB/IPMV, de 27.11.2013, publicada no DOME n. 1673, de 27.11.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Madeira Norberto, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VIII, ASD 524, matrícula n. 516, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (93,69%) ao tempo de contribuição (10.259 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, artigos 1º e 15 da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 17 e 41 da Lei Municipal de n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 2.793/2009, a partir de 29 de outubro de 2013, de que trata o processo n. 253/2013-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 65/67 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vilhena;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01272/16

PROCESSO: 1480/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial - Professor
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Zelinda Maria Golferari - CPF nº 346.896.809-49
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira CPF nº 303.583.376-15
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 2 de agosto 2016

APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS.
 LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido a servidora ZELINDA MARIA GOLFERARI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido a servidora ZELINDA MARIA GOLFERARI, inscrita no CPF sob nº 346.896.809-49, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP 3, Referência Salarial 03, com carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300004658, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 225/IPERON/GOV-RO, publicado no DOE nº 1797, em 17.08.2011, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01282/16

PROCESSO: 2643/2013– TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 INTERESSADA: Leonina Neves Souza de Araujo
 CPF n. 341.304.702-72
 RESPONSÁVEL: Jane Batista Viana Leite – Diretora-Presidente do Ipam
 CPF n. 592.062.685-20
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, B, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias voluntárias por idade o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida a aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Leonina Neves Souza de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2013, publicada no DOM n. 4.556, de 3.9.2013, retificada pela Portaria n. 387/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Leonina Neves Souza de Araújo, no cargo de Gari, classe A, referência VII, 40 horas, cadastro n. 849052, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (78,59%) ao tempo de contribuição (8.606 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com os artigos 43, incisos I, II e III, e 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, e artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, a partir de 1º.5.2013, de que trata o processo n. 0407/2013-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 13 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01270/16

PROCESSO: 1374/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADA: Maria Luiza Alves de Lima
CPF n. 566.965.072-72
RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por

idade da servidora Maria Luiza Alves de Lima Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o ato – Portaria n. 003/IPSONH/2014, de 25.2.2014, publicada no DOME n. 1146, de 26.2.2014, retificada pela Portaria n. 006/IPSONH/2014, de 25.3.2014, publicada no DOME n. 1166, de 27.3.2014 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Luiza Alves de Lima Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 80, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, com proventos proporcionais (61,32%) ao tempo de contribuição (6.715 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, e §§ 2º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigo 1º da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 48, inciso III, da Lei Municipal de n. 486/2006, de que trata o processo n. 063/2013-IPSONH;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01257/16
PROCESSO: 0776/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Francisca Barbosa da Silva

CPF n. 460.603.084-49
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
 CPF n. 193.864.436-00
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, B, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias voluntárias por idade o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida a aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Francisca Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2013, publicada no DOM n. 4.556, de 3.9.2013, retificada pela Portaria n. 387/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Francisca Barbosa da Silva, no cargo de Professor, Nível II, referência 11, 40 horas, cadastro n. 12815, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (74,89%) ao tempo de contribuição (8.201 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com os artigos 43, incisos I, II e III, e 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, e artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, a partir de 1º.9.2013, de que trata o processo n. 0912/2013-01-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01252/16
 PROCESSO: 0633/2012 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Antonia Terezinha Freire Parente
 CPF n. 120.837.473-72
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
 CPF n. 303.583.376-15
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (art. 170, § 4º, inciso I, RITCRO)
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Antonia Terezinha Freire Parente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 10 de outubro de 2008, publicado no DOE n. 1106, de 21 de outubro de 2008 e Retificação, publicada no DOE n. 2112, de 5.12.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Antonia Terezinha Freire Parente, no cargo de Professor, nível III, referência salarial 001, 40 horas, matrícula n. 300006936, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2220/246/2012- Iperon e processo n. 2220/7613/2012-Iperon, originários do processo n. 2201/00566/2008-Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01288/16

PROCESSO: 3021/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - Gjtprevi
INTERESSADA: Alice Barbosa
CPF n. 162.678.262-87
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do Gjtprevi
CPF n. 419.861.802-04
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Alice Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 003/2014, de 30.4.2014, publicada no DOME n. 1188, de 30.4.2014 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Alice Barbosa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Elementar, Referência AOS-AIX, cadastro n. 96, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, com proventos proporcionais (69,03%) ao tempo de contribuição (7.559 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigo 1º da Lei Nacional n. 10.887/2004, artigos 13, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal Complementar de n. 012/2012, de 27 de julho de 2012, de que trata o processo n. 347/2014 - Gjtprevi;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01283/16

PROCESSO: 2726/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

INTERESSADO: Luiz Lima da Silva
 CPF n. 366.561.359-00
 RESPONSÁVEL: Antônio Itacir dos Santos – Superintendente do Rolim Previ
 CPF n. 579.132.699-87
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Luiz Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 009/Rolim Previ/2013, de 29.5.2013, publicada no DOME n. 0956, de 31.5.2013 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Luiz Lima da Silva, no cargo de Operador de Patrol, Grupo Ocupacional “Nível Elementar – Profissão Prática NE V”, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais (70,48%) ao tempo de contribuição (9.005 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigo 12, III, “b”, da Lei Municipal n. 1.831, de 7.7.2010, a partir da publicação do ato, de que trata o processo n. 040/Rolim previ/2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Recomendar ao gestor do Instituto que, nos atos futuros, observe os comandos da IN 13/TCERO, no que tange às informações que devem constar do ato, com vistas a evitar recorrência de ausência no ato do regime jurídico, carga horária, além de toda identificação do cargo e do servidor;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01289/16

PROCESSO N.: 3135/2014 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Francisco de Souza Machado – cônjuge

CPF n. 281.556.617-68

INSTITUIDORA: Thelma da Silveira Machado

Cargo: Professor

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 16 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Francisco de Souza Machado, cônjuge da servidora pública Thelma da Silveira Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 046/DIPREV/2014, de 31.3.2014, publicado no DOE n. 2441, de 16.4.2014 – de pensão vitalícia a Francisco de Souza Machado, CPF n. 281.556.617-68, cônjuge da servidora pública Thelma da Silveira Machado, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 3, 40 horas, cadastro n. 300014070, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida em 20.8.2013, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva da servidora, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, a, 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/12991/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Conselheiros substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01273/16

PROCESSO N.: 1548/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: José Sorlangio Maia – companheiro
CPF n. 228.510.383-20
Lara Maria Silva Maia – filha
CPF n. 008.068.012-71
INSTITUIDORA: Mariza Conceição da Silva
Cargo: Professor
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RICRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheiro. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da

remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a José Sorlangio Maia, e temporária a Lara Maria Silva Maia, CPF n. 008.068.012-71, dependentes da servidora pública Mariza Conceição da Silva,, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 144/DIPREV/2013, de 26.11.2013, publicado no DOE n. 2352, de 2.12.2012– de pensão vitalícia a José Sorlangio Maia, CPF n. 228.510.383-20, companheiro, e temporária a Lara Maria Silva Maia, CPF n. 008.068.012-71, filha, dependentes da servidora pública Mariza Conceição da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, 40 horas, matrícula n. 300013548, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida em 7.6.2013, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva da servidora, de acordo com o artigo 40, §§, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, a, e II, “a”, 34, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/9075/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01326/16

PROCESSO N.: 3379/2014 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Raquel Volpato Serbino – cônjuge
 CPF n. 556.859.358-20
 INSTITUIDOR: José Wilson Serbino
 Cargo: Médico
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Raquel Volpato Serbino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 058/DIPREV/2014, de 1º.4.2014, publicado no DOE n. 2468, de 29.5.2014 – de pensão vitalícia de Raquel Volpato Serbino, CPF n. 556.859.358-20, cônjuge, dependente do servidor público José Wilson Serbino, ocupante do cargo Médico, 40 horas, matrícula n. 300118631, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 5.10.2013, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, II, §§ 1º e 2º, 30, II, 31, §1º, 32, I, “a” e §1º, 34, I, e 38 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/554/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01126/16

PROCESSO N.: 0386/2014 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: José Ribamar de Souza Costa – cônjuge
 CPF n. 137.883.613-87
 INSTITUIDORA: Zilda Soares Costa - Cargo: Professor
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
 CPF n. 303.583.376-15
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a José Ribamar de Souza Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 133/DIPREV/2013, de 8.11.2013, publicado no DOE n. 2345, de 21.11.2013 – de pensão vitalícia de José Ribamar de Souza Costa, CPF n. 137.883.613-87, na qualidade de cônjuge da servidora pública Zilda Soares Costa, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe C, referência 2, 40 horas, matrícula n. 300020953, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida em

31.12.2012, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva da servidora, de acordo com o artigo 40, §§, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, II, 30, II, 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/6860/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01256/16

PROCESSO N.: 0763/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: João Vinicius Leonardo Ferreira – filho
INSTITUIDOR: Antônio Fredson Aprígio Ferreira
Cargo: Policial Militar
RESPONSÁVEL: César Licório – Presidente do Iperon - CPF n. 015.412.758-29
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito

encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a João Vinicius Leonardo Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 055/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1188, de 19.2.2009 – de pensão temporária a João Vinicius Leonardo Ferreira, filho do servidor público Antônio Fredson Aprígio Ferreira, ocupante do cargo de Policial Militar, 2ª classe, cadastro n. 100067448, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 19.3.2006, com proventos correspondentes ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 22, I, § 1º, 23, III, 30, II, a, 50, I, da Lei Complementar n. 228/2000 e alterações pela Lei Complementar n. 253/2002, de que trata o processo n. 2220/0324/2006 – Iperon

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01266/16

PROCESSO: 01257/14 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Laerte Paula da Silva - CPF nº 134.187.181-91
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº 303.583.376-15
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2 DE AGOSTO DE 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Laerte Paula da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

2. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Laerte Paula da Silva, CPF nº 134.187.181-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 014, matrícula nº 300003269, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato nº 55/IPERON/GOV-RO, de 25/03/2013, publicado no DOE nº 2.209, de 03/05/2013, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c Art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- IV. Advertir, via ofício, a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;
- V. Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:
 - a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 07/08, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) Arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01340/16

PROCESSO-e: 04802/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADA: Ivone Gonçalves Vilas Boas - CPF nº 251.132.998-04
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: última remuneração. RGPS. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora Ivone Gonçalves Vilas Boas, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Ivone Gonçalves Vilas Boas, CPF nº 251.132.998-04, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência IV, carga horária 40 horas, cadastro 179334, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, consubstanciada por meio da Portaria nº 344/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2015, publicada no DOM nº 5.044, de 4.9.2015, com fundamento no art. 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;
- IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01268/16

PROCESSO: 01355/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Justino Felix dos Santos - CPF nº 179.906.882 - 04
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva (Diretor Executivo do IPREGUAM)
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento da Decisão nº 066/2016/GCSDDS. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Justino Felix dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Justino Felix dos Santos, CPF nº 179.906.882 - 04, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Carga Horária 40h, matrícula 256-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, materializado por meio da Portaria nº 007/IPREGUAM/2014 de 8.1.2014, publicada no DOM nº 1120, de 21.1.2014, retificada por meio da Portaria nº 98/IPREGUAM/2016, de 17.6.2016, publicada no DOM nº 1728 de 20.6.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com

supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 15, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 1555/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01381/16

PROCESSO: 4831/15– TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Joaquim Pinto – CPF nº 045.804.782-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Joaquim Pinto, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Joaquim Pinto, CPF nº 045.804.782-15 que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40 horas semanais, nível ASD900, referência 010, matrícula nº 30001104, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 169/IPERON/GOV-RO, de 12.5.2015, publicada no DOE nº 2703 de 21.5.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 21, §1º, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01277/16

PROCESSO: 2108/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Jacinta Soares Valadares - CPF nº 350.479.842-49
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Maria Jacinta Soares Valadares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Jacinta Soares Valadares, CPF nº 350.479.842-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Referência 110, matrícula nº 300017390, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 076/IPERON/GOV-RO, de 11.7.2012, publicado no DOE nº 2.027, de 1.8.2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gesto de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01258/16

PROCESSO: 0933/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Pedro Nepomuceno Castro - CPF nº 225.385.189 - 20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Pedro Nepomuceno Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Pedro Nepomuceno Castro, CPF nº 225.385.189 - 20, ocupante do cargo de Professor, CH 40h semanais, Classe B, Referência 12, matrícula no 300013427, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 038/IPERON/GOV-RO, de 3.2.2014, publicado no DOE no 2409 de 26.2.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, de que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01260/16

PROCESSO: 00966/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Liberato Sebastião da Costa – CPF nº 140.582.601-06
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 DE AGOSTO DE 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria

compulsória com proventos proporcionais do Senhor Liberato Sebastião da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Liberato Sebastião da Costa, CPF nº 140.582.601-06, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo N1, matrícula 300014434, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 0033/IPERON/GOV-RO, de 16.3.2011, publicado no DOE nº 1699, de 24.3.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 7/8, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01275/16

PROCESSO: 01965/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marli Ferreira dos Santos - CPF nº 220.805.462-87
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão - CPF nº 269.092.947-34
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marli Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marli Ferreira dos Santos, CPF nº 220.805.462-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Referência Salarial "011", matrícula nº 300043945, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 99/IPERON/GOV-RO, de 4.9.2012, publicado no DOE nº 2.066, de 25.9.2012, com supedâneo no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela Lei complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01332/16

PROCESSO: 3704/13- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná - FPSJP
INTERESSADO: José Severo Coelho – CPF 007.834.041-15
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor José Severo Coelho, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor José Severo Coelho, CPF nº 007.834.041-15, que ocupava o cargo de Agente de Vigilância, matrícula 11.211, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do município de Ji-Paraná, materializado pela Portaria nº 147/2013, de 12.6.2013, publicado no DOM nº 1599, de 21.6.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e, os artigos 30, 56, 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná - FPSJP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná - FPSJP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01325/16

PROCESSO: 3293/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Nazimá Fernandes da Silva - CPF nº 035.746.442-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016
Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nazimá Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nazimá Fernandes da Silva, CPF nº 035.746.442-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência IX, carga

horária 40h, Cadastro no 160630, lotada na Controladoria Geral do Município de Porto Velho-CGM, materializado por meio da Portaria nº 46/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM no 4.207 de 20.03.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional no 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 3605/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO: Manoel Marcelino Neto - CPF nº 190.618.899-87
RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido ao servidor MANOEL MARCELINO NETO, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido ao servidor MANOEL MARCELINO NETO, inscrita no CPF sob nº 190.618.899-87, ocupante do cargo de agente de saúde, matrícula nº 006, regime jurídico estatutário do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por meio da Portaria nº 002/IPSINH/2013, publicado no DOM nº 2260, em 22.7.2013, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH para que nas concessões futuras elabore Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição registrando as devidas averbações, conforme anexo TC-31, da IN nº 13/04, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

V - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01330/16

OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01337/16

PROCESSO: 4657/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Janete Aparecida de Moraes Machado - CPF nº 002.376.178-46
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Janete Aparecida de Moraes Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Janete Aparecida de Moraes Machado, CPF nº 002.376.178-46, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência 13, matrícula no 30008237, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 187/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE nº 1.792, de 10.8.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:

a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao

comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01284/16

PROCESSO: 2947/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ironilda Terezinha Baldissera Pozzebon - CPF nº 384.982.600-78
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ironilda Terezinha Baldissera Pozzebon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ironilda Terezinha Baldissera Pozzebon, CPF nº 384.982.600-78, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência 14, matrícula no 30004477, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 066/IPERON/GOV-RO, de 19.6.2012, publicado no DOE nº 2.009, de 6.7.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01384/16

PROCESSO: 4919/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Fátima Barbosa Botelho- CPF nº 044.736.552-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Fátima Barbosa Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Fátima Barbosa Botelho, CPF nº 044.736.552-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal-Classe Especial, matrícula no 300000328, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 046/IPERON/GOV-RO, de 20.4.2012, publicado no DOE no 1966, de 2.5.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III da Emenda Constitucional no 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de contribuição original do INSS de fls. 07/08, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Após encaminhe-se à SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01285/16

PROCESSO: 02950/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Ferreira de Lima - CPF 040.562.992-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor José Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor José Ferreira de Lima, CPF 040.562.992-34, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 011, matrícula 300008126, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato nº 294/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2011, publicado no DOE nº 1852, de 9.11.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III. Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Cientificar, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Superintendente, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V. Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01253/16

PROCESSO: 00638/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sebastiana Zacarias de Oliveira - CPF nº 162.507.962-15

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Sebastiana Zacarias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, servidora Sebastiana Zacarias de Oliveira, CPF nº 162.507.962-15, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional, Referência Salarial Padrão 21, matrícula nº 36633, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado Ato Concessório de Aposentadoria nº 009/IPERON/TJ-RO, de 23.4.2012, publicado no DOE nº 1978, de 18.5.2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01322/16

PROCESSO: 3155/13 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Joaquina Paulina Santana - CPF nº 447.703.246-34
 RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora JOAQUINA PAULINA SANTANA, como tudo dos autos consta.
 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora JOAQUINA PAULINA SANTANA, inscrita no CPF sob nº 447.703.246-34, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Classe Especial, Ref B, matrícula nº 300029656, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 128/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2012, publicado no DOE nº 2091, em 01.11.2012, com fundamentos no art. 6º da EC nº 41/2003 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 61/62, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhá-la à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01244/16

PROCESSO: 0166/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Victor Leite - CPF nº 021.801.382-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido ao servidor JOSÉ VICTOR LEITE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido ao servidor JOSÉ VICTOR LEITE, inscrito no CPF sob nº 021.801.382-53, ocupante do cargo de Desenhista, Classe 3 Ref. D, matrícula nº 300035614, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 132/IPERON/GOV-RO, de 06.11.2016, publicado no DOE nº 2112, em 5.12.2012, com fundamentos no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) e;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01241/16

PROCESSO: 0059/2015 –TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Dolores Silvestre – CPF nº 994.808.678 - 34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dolores Silvestre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dolores Silvestre, CPF nº 994.808.678 - 34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Padrão 15, cadastro no 203765-3, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 005/IPERON/TJ-RO, de 23.4.2014 (fl. 57), publicado no DOE no 2449, de 2.5.2014 (fl. 58), retificado conforme publicação no DOE nº 2539, de 10.9.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01335/16

PROCESSO: 04286/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edimilcia Fátima Martins - CPF nº 061.432.372-04
RESPONSÁVEL: César Licório
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Edimilcia Fátima Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Edimilcia Fátima Martins, CPF nº 061.432.372-04, Auxiliar Administrativo, Ref. Sal. 12, carreira A, matrícula nº 100002931, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato nº 0112/2009 – DRH/GP/ALE, de 20.10.2009, publicado no Diário da ALE nº 93, de 28.10.2009, com supedâneo no artigo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 20 e §§; e artigo 58, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01271/16

PROCESSO: 1442/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Eduardo Alves de Almeida Filho - CPF nº 024.881.912-72
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Eduardo Alves de Almeida Filho, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Eduardo Alves de Almeida Filho, CPF nº 024.881.912-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência IX, Carga Horária de 40 horas, matrícula no 141680, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 268/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.10.2011, publicado no DOM nº 4.114, de 31.10.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/201;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que:

- observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

- após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 52/53, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

- após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01385/16

PROCESSO: 5022/2012 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Neurady Regis Batista - CPF nº 250.866.504-53
 RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neurady Regis Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neurady Regis Batista, CPF nº 250.866.504-53, ocupante do cargo de Professora Nível II, Referência Salarial 13, matrícula no 440.165, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.7.2011, publicado no DOM nº 4.276, de 5.7.2012 retificado pela Portaria nº 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2012, publicado no DOM nº 4.297, de 3.8.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que:

- observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

- após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 92, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;
- após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01327/16

PROCESSO: 03547/12 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 INTERESSADA: Mirian Marlene Dantas Cajueiro - CPF nº 623.910.209-10
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Mirian Marlene Dantas Cajueiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Mirian Marlene Dantas Cajueiro, CPF nº 623.910.209-10, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 09 anos, matrícula 33502-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 012/IPEMA/2012, de 2.7.2012, publicado no DOM nº 728, de 3.7.2012, retificado pela Portaria nº 13/IPEMA/2012, de 10.7.2012, publicado no DOM nº 734, de 11.7.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 40, §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 30, §1º e 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
III - Cientificar, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, na pessoa de seu Secretário, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, doravante, evite combinar modalidades de aposentadorias que exijam requisitos distintos;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01383/16

PROCESSO: 4898/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Sonia Maria de Oliveira Telles - CPF nº 587.288.802-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sonia Maria de Oliveira Telles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sonia Maria de Oliveira Telles, CPF nº 587.288.802-34, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência 12, matrícula no 300014456, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 012/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2012 republicado por incorreção conforme DOE nº 1.930, de 7.3.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01269/16

PROCESSO: 1375/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO: José Récio Garcia - CPF nº 087.990.919-68
RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido ao servidor JOSÉ RÉCIO GARCIA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido ao servidor JOSÉ RÉCIO GARCIA, inscrito no CPF sob nº 087.990.919-68, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com carga horária de 40 h, matrícula nº 49, regime jurídico estatutário do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por meio da Portaria nº 005/IPSNH/2014, publicado no DOM nº 1166, em 27.3.2014, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 48, inciso III Lei Municipal nº 486/2006.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01259/16

PROCESSO: 0941/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Isabel das Graças Ribeiro Damitto- CPF nº 449.827.046-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Isabel das Graças Ribeiro Damitto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Isabel das Graças Ribeiro Damitto, CPF nº 449.827.046-00, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência 14, matrícula no 30003345, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 096/IPERON/GOV-RO, de 23.8.2012, retificado conforme DOE nº 2.112, de 5.12.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira Da Silva (Relator), PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o(a) Produtor(a) de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01329/16

PROCESSO: 03578/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Nilva Aparecida Martins Ravazoli - CPF nº 802.071.119 - 87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482- 49
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Direito à Revisão da EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Determinações. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da servidora Nilva Aparecida Martins Ravazoli, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Nilva Aparecida Martins Ravazoli, CPF nº 802.071.119 - 87, ocupante do cargo Professora Nível III (Ch 40h semanais), Classe C, Referência Salarial 003, matrícula nº 300036714, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 011/IPERON/GOV-RO, de 22.1.2013 (fl. 84), publicado no DOE nº 2165, de 28.2.2013 (fl. 85), retificado em 28.4.2016, conforme publicação no DOE nº 87, de 13.5.2016, com proventos integrais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação determinada pela EC nº 70/2012, c/c art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01382/16

PROCESSO: 4876/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Antônia Neuma Bandeira Maia - CPF nº 312.149.752.91

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Antônia Neuma Bandeira Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Antônia Neuma Bandeira Maia, CPF nº 312.149.752-91, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência Salarial 03, matrícula no 300016132, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 217/IPERON/GOV-RO, de 27.7.2011, publicado no DOE no 1.792 de 10.8.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:
 a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
 b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta

de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de contribuição original do INSS de fls. 14/17, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01242/16

PROCESSO: 0143/15– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: João Luiz de Oliveira – CPF nº 190.716.042-68
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor João Luiz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor João Luiz de Oliveira, CPF nº 190.716.042-68 que ocupava o cargo

de Técnico Administrativo Educacional N1, com carga horária de 40 horas semanais, Referência 009, matrícula nº 300021030, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 243/IPERON/GOV-RO, de 21.11.2013, publicada no DOE nº 2.362, de 16.12.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 21, §§ 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01339/16

PROCESSO-e: 04782/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADO: Pedro Ferreira de Lima - CPF nº 277.009.252-91

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa R. Almeida - CPF nº 390.075.022-04

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 2 DE AGOSTO DE 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, do servidor Pedro Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Pedro Ferreira de Lima, CPF nº 277.009.252-91, ocupante do cargo efetivo de Operador de Retroescavadeira, Classe E, Referência VIII, Grupo Operacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA - 411, carga horária 40 horas, matrícula nº 282, pertencente ao quadro permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena - RO, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, consubstanciada por meio da Portaria nº Portaria nº 593/2015/DB/IPMV, de 19.10.2015, publicada na Imprensa Oficial do Município no 2.022, 29.10.2015, com supedâneo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006, observada a EC nº 70/2012, com proventos integrais e paridade, com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC nº 70/2012, com paridade;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01264/16

PROCESSO: 01170/15- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: José Holanda Filho – CPF nº 115.452.402-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 DE AGOSTO DE 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Holanda Filho, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor José Holanda Filho, CPF nº 115.452.402-72, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, Classe B, Referência IV, cadastro nº 595895, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio da Portaria nº 282/DIBEN/ PRESIDENCIA/IPAM, de 01/08/2014, publicado no DOE nº 4.782, de 07/08/2014, com supedâneo no artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- IV. Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;
- V. Recomendar, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de

pagamento dos inativos e pensionistas;
VII. Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Educação, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:
a) Desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 95, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) Arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01263/16

PROCESSO: 01156/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Jaci Maria Auxiliadora de Almeida - CPF nº 152.016.602 - 82
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jaci Maria Auxiliadora de Almeida, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jaci Maria Auxiliadora de Almeida, CPF nº 152.016.602 - 82, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, Carga horária semanal 40h, Classe B, Referência IV, Cadastro no 135287, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, materializado por meio da Portaria nº 320/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.9.2014 (fl. 118), publicada no DOM no 4.800 de 2.9.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base

na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional no 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, de que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 16/17, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01287/16

PROCESSO: 2991/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Maria de Lourdes Gon Lima - CPF nº 626.294.842 - 20
RESPONSÁVEL: Dário Sérgio Machado
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Gon Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Gon Lima, CPF nº 626.294.842 - 20, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência 08, CH 20h semanais, cadastro no 1608, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Jaru, materializado por meio da Portaria nº 022/JP/2014, de 4.7.2014 (fl. 42), publicada no DOM nº 1234, de 7.7.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo artigo 6º, incisos I, II, II e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 118, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01278/16

PROCESSO: 02109/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Osvaldo Segundo - CPF nº 308.932.759 - 12
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Osvaldo Segundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Osvaldo Segundo, CPF nº 308.932.759 - 12, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, Classe "A", Referência Salarial 09, matrícula no 300011630, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 0126/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2012 (fl.89), publicado no DOE no 2091, de 1.11.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional no 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que as Certidões originais expedidas pelo Ministério da Defesa e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverão ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos as Certidões originais expedidas pelo Ministério da Defesa e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de fls. 19/21, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nas originais que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando nas certidões o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01243/16

PROCESSO: 00144/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de

Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Maria José da Silva Rodrigues - CPF nº 109.270.504 04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482- 49
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria José da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria José da Silva Rodrigues, CPF nº 109.270.504 04, ocupante do cargo de Professor, CH 40h semanais, Classe “C”, Referência 12, matrícula no 300013641, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 013/IPERON/GOV-RO, de 13.1.2014, publicado no DOE no 2389, de 29.1.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP de que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta

de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01240/16

PROCESSO: 0056/2015 –T CE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL (Regra de Transição)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Magda Gonçalves de Melo – CPF nº 427.783.606 - 20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482- 49
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Magda Gonçalves de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Magda Gonçalves de Melo, CPF nº 427.783.606 - 20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Padrão 21, cadastro no 02556-9, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 008/IPERON/TJ-RO, de 20.5.2014 (fl. 73), publicado no DOE no 2473, de 5.6.2014 (fl. 74), retificado em 28.8.2014, conforme publicação no DOE nº 2539, de 10.9.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional no 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01274/16

PROCESSO: 1902/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Dari Edmundo Penno – CPF nº 058.492.500-00
RESPONSÁVEIS: Neuracy da Silva Freitas Rios
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Dari Edmundo Penno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Dari Edmundo Penno, CPF nº 058.492.500-00 que ocupava o cargo de Técnico Educacional Nível I, carga horária semanal de 40 horas semanais, classe TEDN1, referência 003, matrícula nº 300053489, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 130/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014, publicada no DOE nº 2534, de 3.9.2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 21, 45 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01261/16

PROCESSO: 1020/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Otacília Gonçalves da Cruz
CPF n. 036.244.628-81
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira- Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º E INCISOS DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Otacília Gonçalves da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato n. 10/IPERON/TJ-RO, de 12.7.2011, publicado no DOE n. 1780, de 25.7.2011, retificação publicada no DOE n. 2345, de 21.11.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Otacília Gonçalves da Cruz, no cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Referência Salarial Padrão 21, matrícula n. 29696, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/448/2011-Iperon.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento OMAR PIRES DIAS (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Produtor(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA..

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01276/16

PROCESSO: 1960/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Wanda Fila da Fonseca
CPF n. 421.219.812-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira- Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 16 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º E INCISOS DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Wanda Fila da Fonseca.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 142/IPERON/GOV-RO, 10.12.2012, publicado no DOM n. 2134, de 11.1.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Wanda Fila da Fonseca, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Classe TAEDN1, referência salarial 009, 40 horas, matrícula n. 300020925, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda 41, de que trata o processo n. 2220/2451/2012-lpam;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 37/38, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando constar no ato todas as informações inerentes à vida funcional do servidor, em cumprimento à IN n. 13/TCRO-2004;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Conselheiros substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01279/16

PROCESSO: 2323/2013 – TCE/RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Sebastião Nerys Batista

CPF n. 348.535.612-34

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 16 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SUJEITA A REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda 41 e aposentado por invalidez tem direito à revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Exame Sumário. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Sebastião Nerys Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 141/IPERON/GOV-RO, de 10.12.2012, publicado no DOE n. 2134, de 11.1.2013 – de aposentadoria por invalidez do servidor Sebastião Nerys Batista, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência salarial IPEC 5, 40 horas, matrícula n. 300034149, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometido por doença grave não elencada em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da Emenda 41/2003, introduzido pela Emenda 70/2012, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/6670/2012-lperon, originário do processo n. 2201.11144-00/2012-Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Conselheiros substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01267/16
PROCESSO: 1309/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Carlinda Maria dos Santos Omitti
CPF n. 191.927.622-04
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente
CPF n. 513.134.569-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Carlinda Maria dos Santos Omitti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 003/IPEMA/2013, de 1º.2.2013, publicada no DOME n. 0879, de 7.2.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Carlinda Maria dos Santos Omitti, no cargo de Agente de Serviço Escolar NI, referência 19 anos, matrícula n. 420-0, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais (85,12%) ao tempo de contribuição (9.321 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, artigos 1º e 15 da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal de n. 1.155/2005, de que trata o processo n. 012/2012-IPEMA;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01246/16

PROCESSO N. 00401/14
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Raimunda Alves de Souza
CPF n. 227.571.045-00
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente

CPF n. 513.134.569-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Raimunda Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 032/IPEMA/2013, de 31.10.2013, publicada no DOME n. 1066, de 1º.11.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Raimunda Alves de Souza, no cargo de Agente de Serviço Escolar NII, referência 11 anos, matrícula n. 3538-6, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais (47,31%) ao tempo de contribuição (5.181 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, artigos 1º e 15 da Lei Nacional n. 10.887/2004, combinados com os artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal de n. 1.155/2005, de que trata o processo n. 030/2013-IPEMA;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações nas unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01219/16

PROCESSO: 00683/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Relatório de Controle Interno
ASSUNTO: Relatório de Controle Interno – I, II e III QUADRIMESTRES - EXERCÍCIO/2010
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia - BERON
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34.
Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00.
Luiz Carlos de Lima - CPF nº 176.075.151-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª - 1ª Câmara, de 30 de agosto de 2016

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMPRESA PÚBLICA LIQUIDADADA E INCORPORADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A liquidação da empresa pública, concluída em 2007, com a consequente incorporação por outra entidade, pressupõe que, doravante, eventuais análises contábeis e/ou de gestão sejam feitas no âmbito da entidade incorporadora.
2. Extinção, sem análise de mérito, com consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Controle Interno do Banco do Estado de Rondônia – BERON, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos sem análise do mérito por perda do objeto, pois com o encerramento do processo de liquidação do Banco do Estado de Rondônia - BERON pela Lei nº 1.737, de 30 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 1.751, de 27 de julho de 2007, seu patrimônio foi incorporado à SEFIN;

II – Determinar que sejam extraídas e juntadas cópias dos presentes autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN do exercício de 2010, para eventual análise de pertinência;

III – Dar ciência aos interessados por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após arquivar-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01220/16

PROCESSO: 00684/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Relatório de Controle Interno
ASSUNTO: Relatório de Controle Interno – II QUADRIMESTRE - EXERCÍCIO/2010
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00.
Luiz Carlos de Lima - CPF nº 176.075.151-00.
José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª - 1ª Câmara, de 30 de agosto de 2016

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMPRESA PÚBLICA LIQUIDADADA E INCORPORADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A liquidação da empresa pública, concluída em 2007, com a consequente incorporação por outra entidade, pressupõe que, doravante, eventuais análises contábeis e/ou de gestão sejam feitas no âmbito da entidade incorporadora.
2. Extinção, sem análise de mérito, com consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Controle Interno do Banco do Estado de Rondônia – BERON, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2010, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir os presentes autos sem análise do mérito por perda do objeto, pois com o encerramento do processo de liquidação do Banco do Estado de Rondônia - BERON pela Lei nº 1.737, de 30 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 1.751, de 27 de julho de 2007, seu patrimônio foi incorporado à SEFIN;
 - II – Determinar que sejam extraídas e juntadas cópias dos presentes autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN do exercício de 2010, para eventual análise de pertinência;
 - III – Dar ciência aos interessados por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
 - IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e
 - V – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após arquivar-se os autos.
- Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES

DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01221/16

PROCESSO: 00682/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Relatório de Controle Interno
ASSUNTO: Relatório de Controle Interno - EXERCÍCIO/2010
JURISDICIONADO: Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDONPOUP
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34
Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00
Luiz Carlos de Lima - CPF nº 176.075.151-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª — 1ª Câmara, de 30 de agosto de 2016

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMPRESA PÚBLICA LIQUIDADADA E INCORPORADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A liquidação da empresa pública, concluída em 2007, com a consequente incorporação por outra entidade, pressupõe que, doravante, eventuais análises contábeis e/ou de gestão sejam feitas no âmbito da entidade incorporadora.
2. Extinção, sem análise de mérito, com consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Controle Interno da empresa Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir os presentes autos sem análise do mérito por perda do objeto, pois com o encerramento do processo de liquidação da Rondônia Crédito Imobiliário – RONDONPOUP pela Lei nº 1.737, de 30 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 1.751, de 27 de julho de 2007, seu patrimônio foi incorporado à SEFIN;
- II – Determinar que sejam extraídas e juntadas cópias dos presentes autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN do exercício de 2010, para eventual análise de pertinência;
- III – Dar ciência aos interessados por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e
- V – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após o que arquivar-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01224/16

PROCESSO: 01365/11-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2010.
JURISDICIONADO: Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS.
RESPONSÁVEIS: Nancy Oliveira de Freitas - CPF nº 424.912.904-72.
Gicele de Oliveira - CPF nº 596.450.322-53.
Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento – Contador
CPF nº 389.535.602-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)
SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016.

JULGAMENTO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES. ARTIGOS 16, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2010.
2. A Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, não apresentou erros ou práticas inquinadas capazes de macular o mérito das Contas.
3. Julgamento Regular das Contas do CETAS, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS, exercício de 2010, de Responsabilidade da Senhora Nancy Oliveira de Freitas - Diretora-Geral, CPF nº 424.912.904-72, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Alertar à atual Gestora do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS, Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes, que deverá adotar as medidas destinadas à utilização eficiente dos recursos financeiros significativos disponíveis em caixa;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01238/16

PROCESSO: 01913/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Idenir Maria de Abreu – CPF nº 139.122.162-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º da EC nº 47/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade da Senhora Idenir Maria de Abreu, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Idenir Maria de Abreu, CPF nº 139.122.162-15, Técnico Educacional Nível I, Referência 16, matrícula 300004718, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 387/IPERON/GOV-RO, de 14.12.2015, publicado no DOE nº 02, de 6.1.2016, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar

dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00311/16

PROCESSO: 02147/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo nº 05010/12/TCE/RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
RESCORRENTE: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
CNPJ nº 15.883.796/0001-45
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA RECURSAL NÃO INSTRUMENTALIZADA COM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FIXADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Regular a concessão de tutela antecipatória pelo Tribunal Pleno sem a intimação das partes, independentemente de prévia inscrição em pauta, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 108-B e 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispositivos em relação aos quais não há fundamentos jurídicos que determinem negativa de vigência.
- Dentre os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame de decisão que defere, total ou parcialmente, a tutela antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e da fiscalização de atos e contratos, o artigo 108-C do Regimento Interno da Corte estabelece a obrigatoriedade de que a petição de recurso seja instrumentalizada com os documentos relacionados em seus § 4º, requisito não atendido pelo Recorrente. A ausência dos documentos obrigatórios impõe o não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO em face do Acórdão APL-TC 00130/16 - Pleno, proferido no Processo nº 05010/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente tendo em vista que, pela natureza da matéria objeto do Acórdão recorrido, envolvendo a concessão de tutela antecipatória acolhendo prejudicial de inconstitucionalidade suscitada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com a legislação vigente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Departamento

Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, diante do manifesto não atendimento a seus pressupostos de admissibilidade, por não ter o recorrente instrumentalizado a peça recursal com os documentos obrigatórios exigidos no § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

III – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01390/16

PROCESSO: 03178/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL DE Nº 001/2014/PMRM/RO e CMRM/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO
INTERESSADO : Huarlen Passos de Sales e outros
CPF nº 007.976.592 - 00
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock (ex-Prefeito Municipal)
João Rossi Junior (Presidente do Poder Legislativo à época)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público Estatutário. Edital nº 001/2014/ PMRM/RO e CMRM/RO. Legalidade das Admissões. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame de legalidade dos atos de admissão de Huarlen Passos de Sales e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO em conjunto com a Câmara Municipal de

Rolim de Moura/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº001/2014/PMRM/RO e CMRM/RO, Publicado no DOM nº 1131/2014, de 5.2.2014, e com Termo de Homologação de Concurso Público publicado no DOM nº 1203/2014, de 22.5.2014;

Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo Cl. Data da Posse Parecer
3178/15 45; 57; 68/71 Maria Aparecida Cavalcante de Albuquerque
421.856.452-34 Artífice de Copa 1 22/04/15 04/05
46; 57; 68; 72/74 Huarlen Passos de Sales 007.976.592-00 Motorista
Veículo Leve 1 22/04/15 04/05
47; 57; 68; 75/77 Jéssica Tayller Alexandre 009.932.062-20 Agente
Administrativo 1 22/04/15 04/05
48; 57; 68; 78/80 Alonso Omar Ynistroza Serrano 526.124.222-34
Recepcionista 1 22/04/15 04/05
49; 57; 68; 81/83 Jorge Galindo Leite 039.431.239-28 Advogado 1 22/04/15
04/05

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III –Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO e a Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV –Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01392/16

PROCESSO: 02340/10 – TCE-RO e Apensos (02444/10; 2868/10; 3207/10; 3444/10; 3799/10; 0212/11; 2127/11; 0701/11; 2595/11; 2599/11; 2648/11; 2967/11; 2607/12; 1626/13; 2757/13; 3876/13 e 2150/14)
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL DE Nº 002/2010
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do D' Oeste/RO
INTERESSADO: Ademar Dias Guimarães e outros
CPF nº 498.910.309 - 20
RESPONSÁVEIS: Daniel Deina (ex-Prefeito Municipal)
Josevaldo Montenegro de Souza (ex-Secretário de Administração e Finanças)
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público Estatutário. Edital nº 002/2010. Legalidade das Admissões. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame de legalidade dos atos de admissão de Ademar Dias Guimarães e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do D' Oeste/RO, por meio do Edital nº 002/2010, em cumprimento às disposições conferidas no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do D'Oeste/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 002/2010, publicado no DOE nº 1414, de 22.1.2010, com erratas publicadas nos DOE nº 1417, de 27.1.2010 e 1419, de 29.1.2010 e resultado final publicado no DOE nº 1451, de 18.3.2010;
Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo CL Data Posse Parecer
2340/10 04; 96; 98; 131; Ademar Dias Guimarães 49891030920 Professor
Magistério (Escola Malba Tahan "B") 1 20/05/10 164
05; 93; 99; 132; Lillian Jacob 94267367272 Merendeira (Alta Floresta D'Oeste) 2 20/05/10 164
06; 88; 100; 133; Marielda Rocha Lourenço 80624715272 Merendeira (Escola Boa Esperança) 1 20/05/10 164
07; 66; 101; 134; Amós dos Santos Almeida 64098370204 Serviços Gerais (Escola Boa Esperança) 1 20/05/10 164
08; 85; 102; 135; Fagner Bastos da Silva 00697898270 Serviços Gerais (Escola Maria de Souza Pego) 1 20/05/10 164
09; 89; 103; 136; Maína Rocha de Souza 51757370234 Professor Magistério (Escola Ana Nery) 1 20/05/10 164
10; 71; 104; 137; Juliana Almeida Coimbra da Silva 96440848291 Merendeira (Escola Pedro Aleixo) 1 20/05/10 164
11; 91; 105; 138; Maria Iraneide de Jesus Souza 29595690244 Professor Magistério (Escola Izidoro Stédile) 1 20/05/10 164
12; 70; 106; 139; Valdeir da Silva 74990241215 Carpinteiro 1 20/05/10 164
13; 65; 107; 140; Edel Farias de Paula 06091528904 Merendeira (Escola Martim Afonso de Souza) 1 20/05/10 164
14; 81; 108; 141; Claudomiro Gomes dos Santos 31378023854 Técnico em Agropecuária 3 20/05/10 164
15; 94; 109; 142; Elisangela Bonine Croti 70968560210 Professor Magistério (Escola Darcy Penteado) 1 20/05/10 164
16; 84; 110; 143 Naldair Aparecida Coimbra Gaspar Oliveira 00546047610 Professor Magistério (Escola Joaquim de Araújo) 1 20/05/10 164
17; 83; 111; 144; Francisco Emanuel dos Santos Araújo 23847557220 Agente Administrativo 1 20/05/10 164
18; 95; 112; 145; Cilmara Boroski dos Santos 76563120210 Zeladora (Escola José Basílio da Gama) 2 20/05/10 164
19; 78; 113; 146; Mayara Maika Deoti Teixeira 00730671216 Agente Administrativo 3 20/05/10 164
20; 77; 114; 147; Sandra Spagnol 59945745204 Agente Administrativo 2 20/05/10 164
21; 74; 115; 148; Valdineia Rosales dos Reis 73513458215 Zeladora 1 20/05/10 164
22; 73; 116; 149; Fagner da Costa 95156798268 Agente Administrativo 5 20/05/10 164
23; 69; 117; 150; Emerson Souza Castilho 00523286230 Serviços Gerais (Escola José Basílio da Gama) 1 20/05/10 164
24; 90; 118; 151; Fernando Braga Nogueira 56987978204 Agente Administrativo (Escola Ana Ney) 1 20/05/10 164

25; 67; 119; 152; Solange Maria Sejka 70408645253 Zeladora (Escola José Brasília da Gama) 1 20/05/10 164
 26; 87; 120; 153; Ademir Gomes Balbino 59503890268 Vigia (Escola Ana Ney) 1 20/05/10 164
 27; 92; 121; 154; Arleia Plaster Lopes 68487690297 Professor Magistério (Escola José Brasília da Gama) 1 20/05/10 164
 28; 86; 122; 155; Fabiola Martins Gross Silva 00333627261 Merendeira 2 20/05/10 164
 29; 82; 123; 156; Elizeu Pereira Tavares 69077835253 Professor Educação Física 1 20/05/10 164
 30; 97; 124; 157; Sebastião Júnior Ferreira Bueno 90648315215 Professor Magistério (Escola Darcy Pentead) 2 20/05/10 164
 31; 80; 125; 158; Agnaldo Venâncio de Souza 85633631153 Serviços Gerais (Escola Pedro Aleixo) 1 20/05/10 164
 32; 72; 126; 159; Claudilene Banhos Conceição Damasceno Corrêa 01977006914 Agente Administrativo 4 20/05/10 164
 33; 79; 127; 160; Tânia Quintão Zabala 69893810272 Merendeira (Escola Ana Nery) 1 20/05/10 164
 34; 75; 128; 161; José Nilton de Souza Faldin 96189932215 Vigia (Escola Ana Nery) 2 20/05/10 164
 35; 68; 129; 162; Odair Caldeira dos Santos 86715062155 Técnico em Agropecuária 1 20/05/10 164
 36; 69; 130; 163 Rozana Cristino de Oliveira Pires 61149217200 Merendeira 1 20/05/10 164
 2444/10 03; 47; 57; 67; Silvania Machado de Souza Moreira 42203040297 Pedagoga 2 01/07/10 77
 04; 48; 58; 68; Rafael Lucas Uliwiak 07022267936 Técnico em Agropecuária 5 01/07/10 77
 05; 49; 59; 69; Nelson Anderson 46041605034 Motorista de Viatura Leve (Izidolândia) 2 01/07/10 77
 06; 50; 60; 70; Jânia de Almeida Lima 01046807250 Zeladora (Escola Poty) 1 01/07/10 77
 07; 51; 61; 71; Maria Cristina de Oliveira Pereira 93805810253 Zeladora (Escola Poty) 2 01/07/10 77
 08; 52; 62; 72; Elisangela Arantes 61861596200 Zeladora (Escola Poty) 3 01/07/10 77
 09; 53; 63; 73; Marli Cristina Pacheco de Freitas 98482521187 Agente Administrativo 8 01/07/10 77
 10; 54; 64; 74; Celso Ribeiro da Silva 49926772234 Vigia 6 01/07/10 77
 11; 55; 65; 75; Oberenice Francisca da Silva 69462097291 Zeladora (Escola Martim Afonso de Souza) 2 01/07/10 77
 12; 56; 66; 76; Leonardo Salazar 00171664205 Serviços Gerais (Escola Ana Nery) 1 01/07/10 77
 78; 107/108; 115; Altamiro Botelho Rodrigues 32687419249 Servente 1 01/07/10 119
 79; 109/110; 116; Célia Maria de Santana 68490372268 Auxiliar de Serviços Gerais 1 01/07/10 119
 80; 111/112; 117; Claudio Toni Bueno 42015790268 Operador de ETA-SAAE 1 01/07/10 119
 81; 113/114; 118; Libio Julio Oliveira Fagundes 89617720230 Agente Comercial SAAE 1 01/07/10 119
 121; 207; 262; 319 (proc 2444/10 vl. II) Cleuza Vieira 00030284295 Zeladora (Escola Pedro Aleixo) 1 01/06/10 374
 122; 208; 263; 320 (proc 2444/10 vl. II) Kenia de Almeida 94601470200 Merendeira 3 01/06/10 374
 123; 209; 264; 321 (proc 2444/10 vl. II) Débora Leny de Oliveira 00014639262 Agente Administrativo 9 01/06/10 374
 124; 2010; 265; 322 (proc 2444/10 vl. II) Romildo da Silva Santos 65080130253 Serviços Gerais 12 01/06/10 374
 125; 211; 266; 323 (proc 2444/10 vl. II) Paulo Ricardo Dumer Bressa 99031426253 Vigia 5 01/06/10 374
 126; 212; 267; 324 (proc 2444/10 vl. II) Ueliton Cordeiro de Oliveira 00784462283 Serviços Gerais 6 01/06/10 374
 127; 213; 268; 325 (proc 2444/10 vl. II) Renan Cesar Kominkiewicz 01011285258 Serviços Gerais (Escola Padre Feijó) 1 01/06/10 374
 128; 214; 269; 326 (proc 2444/10 vl. II) Valquiria Alves Simões 71019243287 Zeladora (Izidolândia) 3 01/06/10 374
 129; 215; 270; 327 (proc 2444/10 vl. II) Cristina Fuzardi Silva 77211740230 Zeladora 9 01/06/10 374
 130; 216; 271; 328 (proc 2444/10 vl. II) Celso Vieira dos Santos 48572349200 Motorista de Viatura Pesada 2 01/06/10 374
 131; 217; 272; 329 (proc 2444/10 vl. II) Sidnei Machado de Oliveira 51448831253 Operador de Pá Carregadeira 1 01/06/10 374
 132; 218; 273; 330 (proc 2444/10 vl. II) Lucineia Schroeder Pretti 67823270234 Merendeira (Escola Pedro Aleixo) 3 01/06/10 374
 133; 219; 274; 331 (proc 2444/10 vl. II) Lucília Moura da Silva Schwanz 79347312215 Zeladora 10 01/06/10 374
 134; 220; 275; 332 (proc 2444/10 vl. II) Devanir da Costa 96440813234 Motorista de Viatura Leve 2 01/06/10 374
 135; 221; 276; 333 (proc 2444/10 vl. II) Anderson Gomes Will 00027079260 Motorista de Viatura Leve 1 01/06/10 374
 136; 222; 277; 334 (proc 2444/10 vl. II) Cleilson Rocha 84387734272 Motorista de Viatura Leve 5 01/06/10 374
 137; 223; 278; 335 (proc 2444/10 vl. II) Rodrigo dos Santos Oliveira 97981672287 Motorista de Viatura Leve 4 01/06/10 374
 138; 224; 279; 336 (proc 2444/10 vl. II) Sandra Forte Ferreira 60239042204 Zeladora 6 01/06/10 374
 139; 225; 280; 337 (proc 2444/10 vl. II) Josiane Peres de Oliveira 75275821204 Zeladora 7 01/06/10 374
 140; 226; 281; 338 (proc 2444/10 vl. II) Marcia de Souza Pereira 00744302200 Zeladora 8 01/06/10 374
 141; 227; 282; 339 (proc 2444/10 vl. II) Jussara Carraro de Souza 57881731249 Zeladora 3 01/06/10 374
 142; 228; 283; 340 (proc 2444/10 vl. II) Elisete Maria dos Santos 94893829220 Zeladora 11 01/06/10 374
 143; 229; 284; 341 (proc 2444/10 vl. II) Roberto Lima Alves 00282192280 Vigia 1 01/06/10 374
 144; 230; 285; 342 (proc 2444/10 vl. II) Rodrigo Aparecido 69763879272 Técnico em Raio X 1 01/06/10 374
 145; 231; 286; 343 (proc 2444/10 vl. II) Flavio Fagundes de Paula 01186305207 Agente Administrativo 6 01/06/10 374
 146; 232; 287; 344 (proc 2444/10 vl. II) Ronivon Teodoro de Souza 98925288249 Operador de Moto Niveladora 1 01/06/10 374
 147; 233; 288; 345 (proc 2444/10 vl. II) Cleiton de Oliveira Souza 00184581222 Vigia 4 01/06/10 374
 148; 234; 289; 346 (proc 2444/10 vl. II) Flavio Coutinho Raasch 00560207247 Serviços Gerais 2 01/06/10 374
 149; 235; 290; 347 (proc 2444/10 vl. II) Paulo Marcos Iseppi Coutinho 15881871871 Motorista de Viatura Leve 3 01/06/10 374
 150; 236; 291; 348 (proc 2444/10 vl. II) Solange Louvem da Costa 63209802220 Zeladora (Izidolândia) 5 01/06/10 374
 151; 237; 292; 349 (proc 2444/10 vl. II) Lourival Teixeira de Oliveira 70520488253 Serviços Gerais 3 01/06/10 374
 152; 238; 293; 350 (proc 2444/10 vl. II) Luzia Ferreira Clara Soares 28369726291 Merendeira (Escola Maria de Souza Pego) 1 01/06/10 374
 153; 239; 294; 351 (proc 2444/10 vl. II) Julio Cesar Pereira Brito 79347363200 Serviços Gerais 5 01/06/10 374
 154; 240; 295; 352 (proc 2444/10 vl. II) Elizeu Cezario de Lira 72660139253 Serviços Gerais 9 01/06/10 374
 155; 241; 296; 353 (proc 2444/10 vl. II) Osmi Francelino da Silva 62519140259 Agente de Endemias 1 01/06/10 374
 156; 242; 297; 354 (proc 2444/10 vl. II) Gesilene Luci Conti 61496243234 Zeladora (Izidolândia) 1 01/06/10 374
 157; 243; 300 (2444/10 vl. II); 355 (proc 2444/10 vl. II) José Ivan Alves de Lima 61040336253 Serviços Gerais 7 01/06/10 374
 158; 244; 301 (2444/10 vl. II); 356 (proc 2444/10 vl. II) Edvaldo da Cruz Barbosa 39129780691 Serviços Gerais 13 01/06/10 374
 159; 245; 302 (2444/10 vl. II); 357 (proc 2444/10 vl. II) Gersimar Aparecido Santos Hiuma 66940915249 Serviços Gerais 8 01/06/10 374
 160; 246; 303 (2444/10 vl. II); 358 (proc 2444/10 vl. II) Leandro Dias Pereira 81435347234 Vigia 3 01/06/10 374
 161; 247; 304 (2444/10 vl. II); 359 (proc 2444/10 vl. II) Luiz Claudio Pereira Marciel 00047399228 Serviços Gerais 4 01/06/10 374
 162; 248; 305 (2444/10 vl. II); 360 (proc 2444/10 vl. II) Luciana Gomes Duque Janoski 86017810200 Merendeira (Escola Maria de Souza Pego) 2 01/06/10 374
 163; 249; 306 (2444/10 vl. II); 361 (proc 2444/10 vl. II) Omar Francelino da Silva 59686979204 Agente de Endemias 2 01/06/10 374
 164; 250; 307 (2444/10 vl. II); 362 (proc 2444/10 vl. II) Martha Politi Fernandes Frederico 41251342949 Agente Administrativo 7 01/06/10 374
 165; 251; 308 (2444/10 vl. II); 363 (proc 2444/10 vl. II) Dilair de Mello Lima 39050726291 Técnico em Enfermagem 1 01/06/10 374
 166; 252; 309 (2444/10 vl. II); 364 (proc 2444/10 vl. II) Marta Goulart Vicente 67513360200 Técnico em Enfermagem 3 01/06/10 374
 167; 253; 310 (2444/10 vl. II); 365 (proc 2444/10 vl. II) Antônio Assis Oliveira Sobrinho 49923528200 Técnico em Enfermagem 2 01/06/10 374
 168; 254; 311 (2444/10 vl. II); 366 (proc 2444/10 vl. II) Domingos Assis Alvares 32614586234 Operador de Retro Escavadeira 1 01/06/10 374
 169; 255; 312 (2444/10 vl. II); 367 (proc 2444/10 vl. II) Marcelo Augusto Nogueira 75567121253 Motorista de Viatura Leve (Distrito de Nova Gease) 1 01/06/10 374
 170; 256; 313 (2444/10 vl. II); 368 (proc 2444/10 vl. II) Geverson Adriano Vieira Gomes 81495587215 Técnico em Agropecuária 4 01/06/10 374

171; 257; 314 (2444/10 vl II); 369 (proc 2444/10 vl. II) Claudinei Alves de Carvalho 67525466220 Motorista de Viatura Pesada 1 01/06/10 374
 172; 258; 315 (2444/10 vl II); 370 (proc 2444/10 vl. II) Camila Vieira Martins 00524598290 Agente Administrativo 10 01/06/10 374
 173; 259; 316 (2444/10 vl II); 371 (proc 2444/10 vl. II) Ariana Renta Gonçalves Ribeiro de Oliveira 52679098234 Fonoaudiólogo 1 01/06/10 374
 174; 260; 317 (2444/10 vl II); 372 (proc 2444/10 vl. II) Marcia Aparecida Veloso Conti 80223770230 Zeladora (Izidolândia) 4 01/06/10 374
 175; 261; 318 (2444/10 vl II); 373 (proc 2444/10 vl. II) Marcelo Santana Saturnino 79943802200 Mecânico de Veículo Leve 1 01/06/10 374
 2444/10 vl. II 375; 429; 450; 471 Gislaiane Dias de Souza Maciel 83234306249 Zeladora (Escola Martim Afonso de Souza) 1 14/06/10 492
 376; 430; 451; 472 Verônica Gonçalves Souza 71020144220 Professor Magistério (Escola Ricardo Ramos) 2 14/06/10 492
 377; 431; 452; 473 Priscila Binati Lopes 72821060297 Pedagogo 3 14/06/10 492
 378; 432; 453; 474 Barbara Dalinze Marcelino Silva 00311483283 Agente Administrativo 11 14/06/10 492
 379; 433; 454; 475 Luiz Fernandes Pereira 47923695253 Motorista de viatura pesada (Izidolândia) 2 14/06/10 492
 380; 434; 455; 476 Leandra Pansini 69681279204 Merendeira (Escola Padre Feijó) 1 14/06/10 492
 381; 435; 456; 477 Herbert Leone Ramos da Silva 01283673266 Motorista de viatura leve (Distrito Filadélfia) 1 14/06/10 492
 382; 436; 457; 478 Uandra Mendes 91408504200 Agente de endemias 3 14/06/10 492
 383; 437; 458; 479 Esmênia Ribeiro de Oliveira 47086327204 Assistente Social 1 14/06/10 492
 384; 438; 459; 480 Dayana Neves Domingues 79925316200 Enfermeira 1 14/06/10 492
 385; 439; 460; 481
 Volnei Castanha 72141034272 Operador de retro escavadeira 2 14/06/10 492
 386; 440; 461; 482 Cleudes José da Silva 40808807234 Cozinheiro 2 14/06/10 492
 387; 441; 462; 483 José Antonio Sanhos 78619009834 Médico Clínico Geral 1 14/06/10 492
 388; 442; 463; 484 Jocemar Castanha 85837679987 Operador de escavadeira hidráulica 1 14/06/10 492
 389; 443; 464; 485 Vanderlei Fernandes Silva 41867734249 Serviços Gerais 10 14/06/10 492
 390; 445; 465; 486 Janete Leal da Costa 53521919153 Pedagogo 4 14/06/10 492
 391; 444; 466; 487 Ademar Lelis da Costa 53612094149 Professor Magistério (Escola Pedro Aleixo) 1 14/06/10 492
 392; 446; 467; 488 Silvana Rodrigues dos Santos 74858955249 Zeladora (Escola Ana Nery) 2 14/06/10 492
 393; 447; 468; 489 Elisbeth Rodrigues Batista 60650214234 Zeladora (Izidolândia) 2 14/06/10 492
 394; 448; 469; 490 Elizia Ribeiro Matos 53037081287 Professora Magistério (Escola José Basílio da Gama) 2 14/06/10 492
 395; 449; 470; 491 Claides Lienmann Friske 01604225904 Merendeira (Escola Pedro Aleixo) 4 01/06/10 492
 2868/10 03; 35; 38; 40; 42 Alessandra de Oliveira Monteiro Dumer Bressa 86220101200 Zeladora 4 13/07/10 44
 04; 36; 39; 41; 43 Diego José de Souza Paschoato 00646114263 Operador de Máquina Leve (Izidolândia) 1 13/07/10 44
 3207/10 03; 40; 45; 50; 55; Paulo Theotônio de Oliveira 90149017200 Professor Magistério 2 02/08/10 56
 04; 41; 46; 51; Marlete Aparecida dos Santos 59988177291 Assistente Social 2 02/08/10 56
 05; 42; 47; 52 Neuza Cristina Chagas dos Santos 40956032249 Pedagoga 7 02/08/10 56
 06; 43; 48; 53 Luciane Ciriaco Gomes Jassek 84422220225 Motorista de viatura pesada 3 02/08/10 56
 07; 44; 49; 54 Queziene Neves da Silva 94580820215 Pedagoga 6 02/08/10 56
 57; 84/85; 88 Daniel Ferreira da Silva 74815156204 Encanador 2 10/08/10 90
 58; 86/87; 89 Antonio Mariano do Frado Junior 72415070297 Operador de ETA 2 16/08/10 90
 3444/10 03; 30/31; 32 Dalber Neves da Silva 60784210268 Operador de ETA 3 10/09/10 36
 04; 33/34; 35 Alexson do Nascimento Campos 66935644291 Vigia 1 10/09/10 36
 37; 89; 109; 129; Aline Campos Stedile 70416400272 Psicóloga 3 13/09/10 149
 38; 90; 110; 130; Marines Sonia Braga Bianchetto 94525960906 Médico Clínico Geral 3 13/09/10 149
 39; 91; 111; 131; André Vicenzi 93131402091 Dentista 1 13/09/10 149
 40; 92; 112; 132; Mariana da Rosa Lima Golfetto 71587926253 Pedagoga 8 13/09/10 149
 41; 93; 113; 133; Rosimara Meber dos Santos Fonseca 01530455901 Pedagoga 11 13/09/10 149
 42; 94; 114; 134; Maria Aparecida Soares Pereira 40826341268 Professora de Matemática 1 13/09/10 149
 43; 95; 115; 135; Antônio José Tasca Júnior 93613970287 Professor de Educação Física 3 13/09/10 149
 44; 96; 116; 136; Lindinalva Maria de Moraes 10718230272 Técnica em Enfermagem 7 13/09/10 149
 45; 97; 117; 137; Ana Paula Lopes Rodrigues 98687077220 Auxiliar de Portaria 1 13/09/10 149
 46; 98; 118; 138; Luiz Carlos Sartori 60231025220 Agente Administrativo 12 13/09/10 149
 47; 99; 119; 139; Hidelberto Fernandes de Aguiar 95717633220 Agente Administrativo 14 13/09/10 149
 48; 100; 120; 140; Romildo Ferreira de Oliveira 31251943268 Operador de Moto Serra 1 13/09/10 149
 49; 101; 121; 141; Wilson Geraldo Ragonha 32690215268 Serviços Gerais 15 13/09/10 149
 50; 102; 122; 142; Natal Nogueira Ramos 62072161215 Vigia (Escola Darcy Penteado) 1 13/09/10 149
 51; 103; 123; 143; Adalto Lima Alves 65047257215 Vigia 7 13/09/10 149
 52; 104; 124; 144; Joedi Alves dos Santos 25594460225 Motorista de viatura pesada (Izidolândia) 3 13/09/10 149
 53; 105; 125; 145; Elisângela Norato da Silva 79264719253 Zeladora 12 13/09/10 149
 54; 106; 126; 146; Rosileide Grande de Campos 84743751268 Zeladora 13 13/09/10 149
 55; 107; 127; 147; Gilda Maria Machado 00049524216 Zeladora 14 13/09/10 149
 56; 108; 128; 148; Ivete Aparecida Vieira 68590733220 Zeladora 18 13/09/10 149
 150; 189; 198; 203 Leila Apolinário Gabriel da Silva 65437802234 Pedagoga 13 01/09/10 210
 151; 190; 197; 204 Luciana Ricarda Miranda Soares 50929410220 Técnico em Enfermagem 6 01/09/10 210
 152; 191; 198; 205 Jessica Zanioli Gonçalves 94952310272 Zeladora 15 01/09/10 210
 153; 192; 199; 206 Roseni Rodrigues da Silva Camargo 77647912291 Merendeira (Escola Boa Esperança) 3 01/09/10 210
 154; 193; 200; 207 Eliani Behenck Santos 00045037248 Auxiliar de Portaria 2 01/09/10 210
 155; 194; 201; 208 Aparecida de Almeida Castro 71634711220 Zeladora 17 01/09/10 210
 156; 195; 202; 209 Ivanir Maria Kronbauer 01448941903 Zeladora 16 01/09/10 210
 3799/10 03; 37; 41; 44 Fabiana Martins dos Santos Violatto 74545841287 Enfermeira 2 01/10/10 47
 04; 38; 42; 45 Daniele Pereira da Silva 85945048291 Pedagoga 9 01/10/10 47
 05; 39; 43; 46 Rita Cândida da Silva 74042653200 Pedagoga 10 13/10/10 47
 0212/11 03; 42; 44; 47 Nilson Porto dos Santos 99605988291 Operador de Máquina Leve 3 20/10/10 50
 04; 43; 45; 48 José Lemes de Arruda 74471716700 Serviços Gerais 17 03/11/10 50
 05; 41; 46; 49 Rosinei Ferreira Ciqueira 98223640244 Fiscal Sanitário 1 03/11/10 50
 2127/11 03; 32; 34; 36 Bruno Lopes de Sousa 72725540291 Professor Ciências Físicas e Biológicas 1 14/03/11 38
 04; 33; 35; 37 Nilceli dos Reis Lopes 91892643200 Professor Classe "A" (Escola Joaquim de Araújo) 4 14/03/11 38
 0701/11 03; 21/23 Romilton Venâncio de Souza 63234394253 Mecânico

de Máquina Pesada 2 22/11/10 24
2595/11 03; 38; 41; 44 Robson Paim Toledo 95038060200 Vigia (Portador de necessidades especiais) 1 01/06/11 47
04; 39; 42; 45 Leandro Marcos Datsch 82561818268 Motorista de Viatura Leve (Filadélfia) 3 01/06/11 47
05; 40; 43; 46 Sirlei Rodrigues Souza 75851687215 Merendeira (Escola Ana Nery) 2 01/06/11 47
48; 65/67 Marcos Costa de Abreu 93246331200 Motorista de viatura pesada 8 13/06/11 68
2599/11 05; 43; 48; 54 Helio Grim 35124024291 Motorista de viatura pesada (Nova Gease) 2 10/02/11 60
06; 42; 49; 55 Sândalo Paradelo da Silva 76913252234 Motorista de Viatura Pesada (Filadélfia) 1 10/02/11 60
07; 47; 50; 56

Dilson Costa 65426070210 Motorista de viatura pesada 4 10/02/11 60
08; 46; 51; 57 Josiel Dias dos Santos 77788079200 Motorista de viatura pesada 5 10/02/11 60
09; 45; 52; 58 Izidoro Aparecido de Souza Teixeira 56064810220 Motorista de viatura pesada 7 10/02/11 60
10; 44; 53; 59 Jean Paulo Garcia dos Santos 00872228509 Motorista de viatura pesada 6 10/02/11 60
62; 90; 93; 95 Joelson Vieira Carriel 79392890206 Mecânico de veículo leve 2 01/03/11 97
63; 91; 94; 96 Rozana Maciel da Silva 45692653249 Professora de matemática 2 01/03/11 97
2648/11 03; 44; 51/52; 59 Ivone Aparecida Bueno 02758079917 Professor de Ciências Físicas e Biológicas 3 02/05/11 66
04; 45; 53; 60 Marcelo Castilho 71799559220 Serviços Gerais (Escola José Basílio da Gama) 3 02/05/11 66
05; 46; 55; 61 Ediane Piske 00570935202 Merendeira (Escola Boa Esperança) 4 02/05/11 66
06; 47; 54; 62 Idelvan Pereira dos Santos 42204585220 Vigia (Escola Pedro Aleixo) 1 02/05/11 66
07; 48; 56; 63 Silmara da Silva Pinto Ramos 71590919220 Zeladora (Escola Poty) 4 06/05/11 66
08; 49; 57; 64 Cleidilene Mary de Oliveira 00519203283 Merendeira (Escola Maria de Souza Pego) 3 06/05/11 66
09; 50; 58; 65 Sergio Sokolowski 34996451220 Operador de Motoniveladora 4 06/05/11 66
2967/11 03; 28/30 Robson Brito Bento 64034313234 Encanador – SAAE 3 08/04/11 31
2607/12 04; 46; 56; 66 Aline Fabiana Fazollo 52900983215 Médico Veterinário 2 06/02/12 76
05; 47; 57; 67 Charles Paes de Salles 30294134204 Operador de máquina leve (Rolim de Moura do Guaporé) 1 06/02/12 76
06; 48; 58; 68 Maria Rosenilda de Souza Machado 76496716153 Pedagogo 15 06/02/12 76
07; 49; 59; 69 Luci Cardoso Teodoro 24648884272 Pedagogo 20 06/02/12 76
08; 50; 60; 70 Soraia Alves Rodrigues Selepenque 57165831134 Pedagogo 21 10/02/12 76
09; 51; 61; 71 Elisa Maria Paloschi Valentino da Silva 58811338204 Pedagogo 23 06/02/12 76
10; 52; 62; 72 Rosane Ribeiro da Silva 76793532200 Professora de Matemática 3 06/02/12 76
11; 53; 63; 73 Nuccia Deyse Gomes de Brito Guimarães 82715424191 Pedagogo Escola Cora Coralina 1 06/02/12 76
12; 54; 64; 74 Cátia Aparecida dos Santos Marcano da Silva 60332786234 Professora Magistério Escola Darcy Penteado 3 06/02/12 76
13; 55; 65; 75 Antônio Gomes de Oliveira 86520423904 Motorista de Viatura Pesada 9 10/02/12 76
1626/13 03; 32/34 Tuani Mara Prestes Moreira 71077324200 Enfermeira 6 05/03/13 35/36
2757/13 03; 32/34 Raiani Gonçalves 94267383200 Enfermeira 9 20/05/13 35/36
3876/13 03; 32/34 Adriana Ferreira da Silva 74704869253 Zeladora (Izidolândia) 7 23/09/13 35/36
2150/14 04; 51; 66; 81 Bruno Rafael Custodio 52789950253 Enfermeiro 12 10/03/14 96/97
05; 52; 67; 82 Rogerio dos Santos Lima 64074862204 Fisioterapeuta 2 10/03/14 96/97
06; 53; 68; 83 José Odimar Batista Souza 38544210287 Dentista 3 10/03/14 96/97
07; 54; 69; 84 Ivanilda Pereira Nogueira 94746192200 Auxiliar de Portaria 4 10/03/14 96/97
08; 55; 70; 85 Veracy Mendes dos Santos 04779398134 Professor de

Ciências Físicas e Biológicas 4 10/03/14 96/97
09; 56; 71; 86 Sonaria Alves Rodrigues Vitorio 46850953168 Professor de Matemática 4 10/03/14 96/97
10; 57; 72; 87 Claudia Maira de Oliveira 68676395268 Merendeira 5 10/03/14 96/97
11; 58; 73; 88 Helena Garcia da Silva 40809048272 Merendeira 7 10/03/14 96/97
12; 59; 74; 89 Luciene do Nascimento Penna 95185321253 Merendeira (Escola Boa Esperança) 5 10/03/14 96/97
13; 60; 75; 90 Maria Bugar Piske 62516558287 Merendeira (Escola Pedro Aleixo) 8 10/03/14 96/97
14; 61; 76; 91 Andrean Oliveira Martins 74299840291 Zeladora 20 10/03/14 96/97
15; 62; 77; 92 Helen Vilas Boas da Silva 94241740200 Zeladora 21 10/03/14 96/97
16; 63; 78; 93 Nilva Dutra 13099767832 Zeladora (Escola Ana Nery) 3 14/03/14 96/97
17; 64; 79; 94 Rosicleia Soares 89817176215 Zeladora (Izidolândia) 8 10/03/14 96/97
18; 65; 80; 95 Julio Cesar Moreira do Nascimento 00059626259 Operador de pá carregadeira 2 10/03/14 96/97
99; 130; 132/133 Alicio Martins Krause 00879976225 Agente Administrativo 16 10/03/14 136/137
100; 131; 135 Inara Moreno Moura 94650578272 Psicólogo 5 10/03/14 136/137.

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do D'Oeste/RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00310/16

PROCESSO: 01218/96 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1995

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEL: Antônio Cassimiro da Silva

CPF n. 077.802.221-87

Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques

INTERESSADO: José Adalberto Rodrigues

CPF n. 234.199.460-15

Ex-Servidor do Poder Executivo Municipal de Costa Marques

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA ASSENTADA EM QUE EMITIU O PARECER PRÉVIO E SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA. REVISÃO EX OFFÍCIO. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO EM RAZÃO DO TRANSCURSO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER PRÉVIO INCÓLUME. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais (de governo) prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Tribunal de Contas competência para emitir o Parecer Prévio sobre as contas, nos termos do artigo 1º, inciso III, c/c o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, estes da Constituição Federal de 1988.

2. Em processos de prestações de contas anuais do Poder Executivo, o Tribunal de Contas falece de competência para imputar débito e multa, devendo, uma vez evidenciados elementos configuradores de dano ao erário, promover a fiscalização em autos apartados, por meio de Tomada de Contas Especial, em respeito ao contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, nos termos do comando inserto artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Esta Corte de Contas possui entendimento assente no sentido de que o longo transcurso do lapso temporal entre o fato gerador das supostas irregularidades/ilegalidades obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua acepção substantiva, mostrando-se desproporcional e daí por que se mostra irrazoável instaurar novo processo visando perquirir as supostas irregularidades evidenciadas nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais, também em respeito aos postulados principiológicos da segurança jurídica e da razoabilidade. Precedentes.

4. Constatado que a apreciação dos autos do processo de prestação de contas anuais violou o devido processo legal, julgando as contas irregulares e imputando débito e multa no mesmo processo e na mesma assentada em que emitiu o Parecer Prévio, deve ser o acórdão declarado nulo ex officio e, ante a inviabilidade de reinstrução processual e/ou a abertura de novo procedimento específico visando apurar impropriedades detectadas, arquiva-se o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, ex officio, a nulidade do Acórdão n. 59/02, proferido nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques, exercício de 1995, por inobservância do devido processo legal, uma vez caracterizado o julgamento de atos com imputação de débitos no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais atinentes ao Chefe do Poder Executivo, mantendo incólume o Parecer Prévio n. 48/1996;

II – RECONHECER a inviabilidade de instauração de novo processo quanto às ilegalidades evidenciadas na presente prestação de contas, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, em razão do lapso temporal de mais de 21 (vinte e um) anos desde a ocorrência do fato gerador do possível dano, sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a baixa de responsabilidade quanto aos responsabilizados pelo Acórdão n. 59/02;

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício (mãos próprias), deste Acórdão ao Procurador-Geral do Município de Costa Marques;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão a todos os responsáveis arrolados no Acórdão n. 59/02, bem como aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01235/16

PROCESSO : 00642/16-TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra

RESPONSÁVEL : Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68

Vereador Presidente

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I - 1ª Câmara

SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra. Exercício financeiro de 2015. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-

RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01231/16

PROCESSO N.: 2179/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 5/2013/CMMN (Processo Administrativo n. 49/2013)
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS : Márcio José de Oliveira, CPF n. 497.494.472-04
Vereador-Presidente
Andréia da Silva Siqueira, CPF n. 710.355.242-87
Pregoeira Oficial
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

Constitucional. Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, visando à locação de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de contabilidade pública, folha de pagamento, incluindo orientações técnicas. Exame de mérito do procedimento licitatório considerado prejudicado, porquanto, a análise se tornou inviável e contraproducente, à luz dos critérios de materialidade, risco e relevância, defendidos pelo Tribunal de Contas. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, formalizada após diligências empreendidas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, em decorrência de supostas impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 5/2013, instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro

BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicado o exame de mérito do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 5/2013-CMMN, que tem por objeto a locação de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de contabilidade pública, folha de pagamento, incluindo orientações técnicas à Câmara Municipal de Monte Negro, porquanto, neste momento, a análise se tornou inviável e contraproducente, à luz dos critérios de materialidade, risco e relevância, defendidos pelo Tribunal de Contas;

II – Determinar, via Ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, ou quem lhe substitua legalmente, que:

2.1 - Nas próximas licitações, com idêntico objeto, utilize, sempre que cabível, modalidade pregão eletrônico sob pena de aplicação de multa e/ou outras penalidades cabíveis à espécie; e

2.2 - Em homenagem aos princípios da economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, utilize, sempre que viável, softwares gratuitos ou livres, ao invés da locação de licença de uso de sistemas proprietários.

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01232/16

PROCESSO N.: 02806/2014
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Item V da Decisão n. 195/2014 – PLENO, Processo n. 1120/2013.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO : Juan Alex Testoni
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 203.400.012-91
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : II – 1ª Câmara
16ª, de 30 de agosto de 2016

Acompanhamento de Gestão. Fiscalização de Atos e Contratos – Item V, da Decisão n. 195/2014 – Pleno – Processo n. 1120/2013. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2013. Redução da despesa com pessoal, art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento da redução do limite de despesa com pessoal, no exercício de 2013, pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, o item V da Decisão n. 195/2014 – Pleno, prolatada no processo n. 1120/2013-TCE-RO, em razão da adoção das medidas insertas no art. 23 que reduziu, no exercício de 2013, o gasto com pessoal ao limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01236/16

PROCESSO : 1160/16-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL : Edis Farias Amaral, CPF n. 051.868.462-87
Presidente
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício financeiro de 2015. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Edis Farias Amaral, CPF n. 051.868.462-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Parecis**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01222/16

PROCESSO: 04390/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade de Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital nº 007/2001 - Em cumprimento ao item II da Decisão nº 690/2015-1ª CÂMARA.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Parecis
INTERESSADO: Renivaldo Bezerra – CPF nº 304.010.892-15
RESPONSÁVEL: Helenito Barreto Pinto Júnior – ex-Prefeito Municipal
CPF nº 204.617.555-72
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)
SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SANEAMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura nos cargos públicos materializam-se nas lavraturas e efetivação dos Termos de Posses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Admissão do Senhor Renivaldo Bezerra, decorrente do Concurso Público realizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:
 I – Registrar o ato de admissão do servidor Renivaldo Bezerra (CPF nº 304.010.892-15), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja posse ocorreu em 2.5.2003, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 007/2001, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;
 II- Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão; e
 III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01218/16

PROCESSO: 4.707/2015 (eletrônico)
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho
 RECORRENTES : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho (CNPJ n. 34.449.942/0001-73); Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda. (CNPJ n. 05.569.005/0001-53); Três Marias Transportes Ltda. (CNPJ n. 05.085.385/0001-50).
 ADVOGADOS : Orestes Muniz Filho (OAB/RO n. 40); Odair Martini (OAB/RO n. 30-B); Alexandre Camargo (OAB/RO n. 704); Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO n. 1.506); Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO n. 1.740); Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO n. 1.569); José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO n. 5.063); Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO n. 7.201).
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 30 de agosto de 2016.
 GRUPO : I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO, PELO RISCO DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há óbice à conversão de recurso de reconsideração em pedido de reexame, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, se não se extrai erro grosseiro ou má-fé dos recorrentes, não se detecta prejuízo aos interessados e atendidos os demais requisitos formais.
 2. Considerando que a suspensão do procedimento de contratação direta para operar o transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, à época da decisão recorrida e no estágio em que se encontra, pode causar sério e irreversível prejuízo à coletividade, pelo risco de interrupção dos serviços públicos essenciais, é de se indeferir o pedido formulado e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho e das empresas Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda. e Três Marias Transportes Ltda., no qual questionam decisão interlocutória deste Tribunal de Contas que indeferiu pedido de tutela de urgência inclinada a suspender contratação direta de pessoa jurídica para operar o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade;
 II – Ratificando a DM-GCJEPPM-TC 00135/16, negar provimento ao pedido de reexame, vez que, tanto à época do julgamento do Acórdão n. 233/2015-2ª Câmara quanto no presente momento, a suspensão do procedimento de contratação direta para operar o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho causaria sério e irreversível prejuízo à coletividade, diante da possibilidade de interrupção destes serviços públicos essenciais;
 III – Dar ciência da presente Acórdão aos recorrentes, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
 IV – Adotadas as providências, apensar os autos ao Processo n. 4.510/2015.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Novo Código de Processo Civil).
 Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01233/16

PROCESSO: 00270/2016
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Acórdão n. 251/15 – 2ª Câmara (Processo Originário n. 2117/13)
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
 RECORRENTE: Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87
 ADVOGADA: Maria Leticia Pessoa Freitas – OAB/RO n. 2615
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 16ª, de 30 de Agosto de 2016

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Revisão. Acórdão nº 251/2015 – 2ª Câmara. Imputação de multa. Recurso de Revisão recebido como Pedido de Reexame. Admissibilidade do Recurso. Inexistência de provas hábeis a infirmar a Decisão combatida. Recurso improvido.
 I - O Recurso de Revisão é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.
 II - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos

pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

III - O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da LC 154/1996, 78 e 90 do RITC.

IV - Aplicação do princípio da fungibilidade.

V - Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 251/15 – 2ª Câmara (Processo Originário n. 2117/13) que considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013/EMDUR, deflagrado no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, com fundamento no princípio da fungibilidade, pelo CONHECIMENTO do Recurso como Pedido de Reexame com espeque nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – Sejam extraídas cópias (frente e verso) das fls. 1/110 dos presentes autos, encaminhando-as ao Eminentíssimo relator originário Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para que delibere acerca do pedido relacionado ao cumprimento do item II do Acórdão n. 215/2015 – 2ª Câmara; e

IV – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01230/16

PROCESSO: 04663/15

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016

DIREITO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGIME DE EXECUÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE PRECATÓRIO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE DE CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A análise exauriente de conteúdo análogo à matéria vertente nos autos gera a sua extinção, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte de Contas, consoante artigo 286-A do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam fiscalização constituída para analisar expediente enviado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que requer providências por parte desta Corte de Contas no sentido de monitorar a liquidação dos precatórios da Fazenda Pública Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda do objeto, porquanto o tema sub examine teve sua análise exaurida por esta Corte de Contas ao apreciar os autos n. 4167/2015/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00112/16;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01237/16

PROCESSO N.: 3942/15

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Obra de Saneamento Básico – 1ª etapa

Processo Administrativo n. 2418/10, Convênio

n. 692/2009/PGE/2009

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEL: Cesar Cassol, CPF n. 107.345.792-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 16ª, 30 de agosto de 2016.

Tomada de Contas Especial. (Processo Administrativo n. 2418/10) do Convênio n. 692/2009/PGE/2009, firmado com a Fundação Nacional de Saúde. Recursos Federais. Competência, art. 71, inc. VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei Federal nº 8.443/1992. Remessa dos autos ao TCU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura para apurar eventuais irregularidades de dano ao erário decorrente das obras de saneamento básico que foram viabilizadas por meio do Convênio n. 692/2009/PGE/2009, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I. Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nestes autos, recursos destinados a obra de saneamento básico, referente ao Convênio nº 198/PGE-2009, firmado entre Poder Executivo de Rolim de Moura e a Funasa;
- II. Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, inc. VI, da Carta Magna e arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei Federal nº 8.443/1992, sem a necessidade de extração de cópias;
- III. Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e
- IV. Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01113/16

PROCESSO: 3125/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade – MUNICIPAL.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.
INTERESSADA: Almerinda Alves de Andrade – CPF nº 596.114.802-53.
RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2016.
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Aplicação da

Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Almerinda Alves de Andrade, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Almerinda Alves de Andrade, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5861, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 002/2014 de 30.1.2014 (fl. 25), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.128 de 31.1.2014 (fl. 14), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, c/c os parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, art. 26, II, da Lei Municipal nº 654/11;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 11836/2016

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: Acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Augusto José Monteiro Diogo – cumprimento do Acórdão nº 184/16
RESPONSÁVEIS: Augusto José Monteiro Diogo - CPF nº 012.457.592-72
INTERESSADO: Ministério Público Estadual – 5ª Promotoria de Justiça – 4ª Titularidade
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00208/16-DM-GCFCs-TC

DOCUMENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVADO. CIÊNCIA DO RELATOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, para conhecimento acerca do arquivamento do procedimento nº 2016001010016587, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça – 4ª Titularidade, consubstanciado no Acórdão nº 184/16, proferido no Processo nº 186/12/TCE-RO.

2. O referido procedimento tinha como objeto a acumulação indevida de três cargos públicos de médico pelo servidor Augusto José Monteiro Diogo, constatado por esta Corte de Contas nos autos do processo de fiscalização de atos supracitado, que condenou o servidor ao ressarcimento de dano ao erário, cujas cópias foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências.

3. O Promotor de Justiça Rogerio José Nantes, da 5ª Promotoria de Justiça, destacou na peça de Promoção de Arquivamento que o servidor foi exonerado de um dos cargos em novembro de 2005. Constatou fato impeditivo para atuação daquele órgão ministerial, tendo em vista a prescrição das sanções da Lei de Impropriedade Administrativa, passado mais de 10 anos desde a data de sua exoneração.

4. Pois bem. Cumpre ressaltar que este Tribunal já apreciou os fatos, em sede de Tomada de Contas Especial (Processo nº 186/12), que foi julgada irregular, em face do acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Augusto José Monteiro Diogo, condenou-o ao ressarcimento do dano aos cofres do Município de Porto Velho, bem como lhe aplicou multa, com fundamento no artigo 54 da LC nº 154/96 (Acórdão nº 184/16).

5. Verifico que esta Corte de Contas, após trâmite regular de processo apuratório, apreciou os fatos dentro do âmbito de sua competência e encaminhou cópia do inteiro teor do processo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão entendessem necessárias.

6. A presente documentação trata de apenas da providências adotadas pelo Órgão Ministerial acerca dos fatos já apreciados pelo Tribunal. Isso posto, após ciência do referido expediente, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a conversão em documento eletrônico de toda documentação protocolada sob o nº 11836/16, encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, e, em seguida, remeta ao Departamento do Pleno para que promova a juntada aos autos do Processo nº 186/12;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e em seguida que sejam os documentos encaminhados os autos ao DDP para que proceda a conversão em documento eletrônico e, após, remeta ao Departamento do Pleno para que sejam juntados ao Processo nº 186/12

Porto Velho, 22 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01108/16

PROCESSO: 02984/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Município de Vilhena/RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADA: Terezinha Cortes de França – CPF nº 837.677.547-20.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.
EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Terezinha Cortes de França, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Terezinha Cortes de França (CPF: 837.677.547-20), ocupante do cargo de Professora Nível III, Matrícula nº 2259, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 166/2013/D.B/IPMV (fl. 75), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena/RO nº 1.560, de 10.6.2013 (fls. 77/78), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, observado o que determina a Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 14, da Lei Municipal nº 1.963/2006;
II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01107/16

PROCESSO: 2736/2013 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Idade – MUNICIPAL.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
 INTERESSADO: Célio Ferreira Xavier de Gouvêia – CPF nº 314.920.616-20.
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2016.
 EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Célio Ferreira Xavier de Gouvêia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor Célio Ferreira Xavier de Gouvêia, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 4576, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 199/2013/DB/IPMV (fl. 74), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.565 de 17.6.2013 (fl. 76), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88 e os artigos 17 e 40, da Lei Municipal nº 1963/2006, reajustados nos termos do art. 41, da Lei Municipal nº 1963/2006, alterado pela Lei Municipal nº 2.793/2009;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, contando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01223/16

PROCESSO: 02266/16 (Apenso: Processo nº 2423/16 – REPRESENTAÇÃO)
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
 ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 013/SAAE/2016 – Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares e Comerciais incluindo coleta seletiva nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena.
 JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE
 RESPONSÁVEIS: Pedro Henrique da Paz Batista – Diretor Geral CPF nº 051.386.094-08)
 Jackeline Vieira dos Santos Manganaro – Pregoeira CPF nº 468.754.922-53
 Carlos Eduardo Machado Ferreira – Procurador Geral do Município CPF nº 030.501.019-03
 INTERESSADOS: Arquimedes Isaac de Almeida Serviços – Me CNPJ nº 14.798.258/0001-90
 Silvino Gomes da Silva Neto CPF nº 386.049.224-15
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16ª, de 30 de agosto de 2016.

PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS. EXAME INICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÕES. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. PROCEDIMENTO SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção da análise por perda de objeto, com as determinações que se fizerem necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 13/SAAE/2016, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo coleta seletiva nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena – RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/SAAE/2016, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, visando a contratação de empresa especializada em serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo coleta seletiva nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena – RO;

II – Extinguir, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos contidos no item anterior, a Representação formulada pelo Senhor Silvino Gomes da Silva Neto (CPF nº 386.049.224-15), autuada sob o nº 2423/2016 – em apenso, e a Representação encaminhada pela Empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços – Me (CNPJ nº 14.798.258/0001-90), Protocolo nº 8749/2016 – em anexo, ambas apresentadas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/SAAE/2016;

III – Determinar ao Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE (CPF nº

051.386.094-08), e à Senhora Jackeline Vieira dos Santos Manganaro, Pregoeira do SAAE (CPF nº 468.754.922-53), que, nas futuras revogações ou anulações de procedimentos licitatórios, observem rigorosamente o cumprimento do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios da motivação do ato administrativo, fazendo constar nos respectivos avisos a exposição sucinta das razões do desfazimento do ato, com a correspondente fundamentação legal;

IV – Determinar ao Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE (CPF nº 051.386.094-08), e à Senhora Jackeline Vieira dos Santos Manganaro, Pregoeira do SAAE (CPF nº 468.754.922-53), que, caso deflagre novo certame licitatório com o mesmo objeto, encaminhe os documentos pertinentes a esta Corte para análise; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquivar-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00303/16

PROCESSO Nº: 3835/TCER-2011
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 372/2011-2ª Câmara), objetivando apurar possíveis irregularidades na aquisição de passagens aéreas e terrestres, no período entre janeiro e outubro de 2011

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, Prefeito (CPF nº 591.002.149-49)
José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 051.977.082-04)
José Luiz Serafim, Secretário Municipal de Comunicação (CPF nº 025.197.249-60)
Mário Gardini, Subprocurador do Município (CPF nº 452.428.529-68)
Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município (CPF nº 030.501.019-03)
Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 581.500.562-20)
Ivani Ferreira Vieira, Servidora Pública (CPF nº 390.292.479-91)
Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues, Servidora Pública (CPF nº 219.947.732-00)
Roberto Scalércio Pires, Controlador Geral (CPF nº 386.781.287-04)
Edmar dos Santos Pereira, Secretário Adjunto da Samed (CPF nº 419.305.252-49)
Sérgio Norberto da Silva, Assessor de Orçamento da Samed (CPF nº 474.727.151-15)
Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 326.732.132-87)
Valdir de Araújo Coelho, Servidor Público (CPF nº 022.542.803.25)
Severino Miguel de Barros Júnior, Secretário Municipal Interino da Semfaz e Assistente da Controladoria (CPF nº 766.904.311-34)
Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72), Secretário Municipal Interino da Semfaz (02/08/10 a 18/04/11) e Chefe de Gabinete
Luciléia Rosa Fernandes, Secretária Municipal Adjunta da Semfaz (CPF nº 643.704.612-00)
Geisa Maria Vivan, Secretária Municipal Adjunta da Semas (CPF nº 734.221.772-72)

Welliton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal da Semec (CPF nº 619.157.502-53)
Anísio Pereira Ruas, Secretário Municipal Adjunto da Semec (CPF nº 204.114.132-87)
Acira Hasan Abdalla, Gerente de Normas (CPF nº 701.507.372-20)
Eduardo Portela da Silva, Gerente de Planejamento e Controle (CPF nº 788.273.102-15)
Maira Sobral Vannier, Gerente Técnica (CPF nº 893.699.397-68)
Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento (CPF nº 006.369.759-91)
José Cândido Gonçalves de Espíndula, Secretário Municipal da Semagri (CPF nº 062.721.420-72)
Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (CPF nº 004.601.637-60)
Marcos Ivan Zola, Secretário Municipal de Turismo, Indústria e Comércio (CPF nº 544.045.259-15)
Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 283.959.482-04)
Rose Meire Ikino, Presidente do Cmdca (CPF nº 526.781.729-53)
Ângelo Mariano Donadon Júnior, Advogado Municipal (CPF nº 260.749.168-10)
Leticia T. N. Linares, Servidora Pública (CPF nº 856.124.212-49)
Milbene de Oliveira Filha, Servidora Pública (CPF nº 162.981.442-34)
Caroline Batista Silva, Servidora Pública (CPF nº 754.222.042-04)
Celina Aureliano de Araújo, Servidora Pública (CPF nº 389.971.502-00)
Silviane Gomes de Lima, Servidora Pública (CPF nº 581.951.142-53)
Lorení Grosbelli, Servidora Pública (CPF nº 316.673.332-91)
José de André de Almeida, Servidor Público (CPF nº 154.038.828-04)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Vilhena. Irregularidades danosas e formais graves consumadas. Aquisição de passagens aéreas e terrestres. Pagamento de despesa sem a regular liquidação. Dispensa e inexigibilidade ilegal de licitação. Realização de despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem licitação. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débitos e de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização com o escopo de apurar supostas irregularidades na aquisição de passagens aéreas e terrestres pelo Poder Executivo de Vilhena, no período de janeiro a outubro de 2011, que, por força da Decisão nº 372/2011-2ª Câmara, foi convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, em relação aos Senhores José Luiz Rover, Prefeito, José Luis Serafim, Secretário Municipal Adjunto de Comunicação, Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento, José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, José Cândido Gonçalves Espíndula, Secretário Municipal de Agricultura, Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração, Wellinton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esportes e Cultura, Gustavo Valmórbida, Secretário Municipal de Fazenda, Roberto Scalércio Pires, Controlador Geral do Município, Mário Gardini, Procurador do Município, Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município, bem como Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, Prefeito, José Luis Serafim, Secretário Municipal Adjunto de Comunicação, Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento, José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, José Cândido Gonçalves Espíndula, Secretário Municipal de Agricultura, Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração, Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município, Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social, Wellinton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esportes e Cultura, Roberto Scalércio Pires, Controlador Geral do Município: irregular liquidação da despesa com a aquisição de passagens

aéreas e terrestres, o que ocasionou a lesão de ordem econômica no valor total histórico de R\$ 84.412,50 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), distribuído de acordo com o exposto na fundamentação deste voto;

b) de responsabilidade dos Senhores José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, José Luiz Rover, Prefeito, Mário Gardini, Procurador do Município, e Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social: contratações ilegais, sem licitação (artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93); e

c) de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, Prefeito, e Gustavo Valmórbida, Chefe de Gabinete: realização de despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem licitação.

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 4.996,00 (quatro mil novecentos e noventa e seis reais), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$10.714,59 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e José Luis Serafim, Secretário Municipal Adjunto de Comunicação, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processo 1563/11);

III - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 1.612,63 (mil seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 3.458,50 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 967/11 e 815/11);

IV - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 5.492,07 (cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 11.778,48 (onze mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 1886/11 e 4821/11);

V - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.302,57 (dois mil trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 4.938,17 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e José Cândido Gonçalves Espindula, Secretário Municipal de Agricultura, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 990/11 e 1000/11);

VI - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 6.990,78 (seis mil novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 14.992,66 (quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Agenor Francisco de Carvalho, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 1410/11, 1536/11 e 3879/11);

VII - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.408,50 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 5.165,35 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover,

Prefeito, e Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 2753/11 e 4317/11);

VIII - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.818,50 (dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 6.044,65 (seis mil e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processo nº 104/11);

IX - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 102.324,74 (cento e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 383/11 e 471/11);

X - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 1.753,43 (mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 3.760,46 (três mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Wellington Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esportes e Cultura, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 400/11 e 404/11);

XI - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 1.595,50 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 3.421,76 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Roberto Scalécio Pires, Controlador Geral do Município, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processo nº 551/11);

XII - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 1.942,61 (mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 4.166,19 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Gustavo Valmórbida, Secretário Municipal de Fazenda, por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens aéreas (processo nº 09/11);

XIII - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 4.787,91 (quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 10.268,31 (dez mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. Heitor Tinti Batista, Secretário Municipal de Planejamento, por ter emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens aéreas (processo nº 122/11);

XIV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 10.818,14 (dez mil oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos), ao Sr. José Luiz Rover, Prefeito, por ter ordenado indevidamente os pagamentos sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres e aéreas (itens II a XII), o que acarretou a lesão de ordem econômica no valor total histórico de R\$ 84.412,50 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e

cinquenta centavos);

XV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 6.644,46 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a Sra. Lizângela Marta Silva Rover, Secretária Municipal de Assistência Social, por ter emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (item IX), o que acarretou a lesão de ordem econômica no valor histórico de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais);

XVI - Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96 ao Sr. José Carlos Arrigo (Secretário da SEMED), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres na Secretaria Municipal de Educação, por meio dos procedimentos administrativos nº 433/11, 4821/11, 432/11, 1886/11 e 4820/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XVII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, à Sra. Lizângela Marta Silva Rover (Secretária da SEMAS), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres e aéreas na Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos procedimentos administrativos nº 4318/11, 471/11, 383/11 e 1510/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XVIII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Sr. José Luiz Rover (Prefeito), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres, por meio dos procedimentos administrativos nos. 471/11, 400/11, 433/11, 8/11, 104/11, 383/11, 404/11, 432/11, 7/11, 58/11, 550/11, 1000/11, 551/11, 990/11, 815/11, 1536/11, 1510/11, 1563/11, 1656/11, 1410/11, 2308/11, 1886/11, 1900/11, 122/11, 2753/11, 2983/11, 3374/11, 3879/11, 3762/11, 4318/11, 4317/11, 4820/11, 4821/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XIX - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Sr. Mário Gardini (Procurador do Município), pela contratação direta do fornecimento de passagens terrestres e aéreas na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos procedimentos administrativos nos. 432/11, 1.886/11, 4.820/11, 471/11, 383/11 e 1510/11, o que configurou infração ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;

XX - Aplicar multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito, e Gustavo Valmórbida, Chefe de Gabinete, em decorrência da realização de despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem licitação, por intermédio do processo nº 3439/11, no valor de R\$ 99.997,90;

XXI - Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Municipal de Vilhena e as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

XXII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XXIII - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos deve incidir a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2011), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXIV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena que adote providências com o fim de corrigir e/ou prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo, o que demanda o aperfeiçoamento do procedimento (i) de liquidação da despesa; e (ii) de estimativa das necessidades da Administração (planejamento global), de modo a prevenir tanto o fracionamento da despesa para burlar a obrigatoriedade da licitação, como o reconhecimento de dívida. Em atenção à jurisprudência moderna desta Corte, a Administração (iii) deve – para o registro de preços de serviços de agenciamento de viagem para

fornecimento de passagens aéreas ou terrestres (e contratação de outros bens e serviços comuns) –, obrigatoriamente, salvo justificativa expressa e robusta, optar pela modalidade pregão na forma eletrônica, utilizando preferentemente plataforma virtual gratuita, com o escopo de ampliar a competitividade e a publicidade das licitações. O gestor, ainda, (iv) deve promover a capacitação e a estruturação do órgão de controle interno, observadas às diretrizes traçadas na Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO;

XXV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e, via ofício, ao Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

XXVI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento PAULO CURI NETO (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PROCURADOR GERAL ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Produtor(a) de Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 465

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2929/16
INTERESSADA: VIVIANE OLIVEIRA SANADA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00477/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Viviane Oliveira Sanada, cadastro 514, Analista de Informática, lotada na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Informática, objetivando a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de suas férias marcadas para gozo no período de 3.10 a 1.11.2016, em virtude do teor do Memorando n. 0282/2016/SETIC de 05/08/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados naquela Secretaria (fl. 1).

À fl. 1-v consta o despacho proferido pela chefia imediata da servidora informando a impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 30 (trinta) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 4/5).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO).

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Viviane Oliveira Sanada para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 4/5), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3001/16
INTERESSADO: SÉRGIO MENDES DE SÁ
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00478/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Mendes de Sá, cadastro 516, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Planejamento, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias, previamente agendadas para o período de 3 a 22.10.2016, tendo em vista o teor do Memorando n. 76/2016/SEPLAN e o Despacho n. 35/2016/SECSEP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 76/2016/SEPLAN, por meio do qual o Secretário de Planejamento expôs motivos e solicitou ao Secretário de Gestão Estratégica da Presidência a possibilidade de evitar o afastamento de alguns servidores (por motivo de férias), dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 8/9).

Informou ainda a SEGESP que o servidor não recebeu o adicional de férias, tampouco o abono pecuniário requerido anteriormente.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia

as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sérgio Mendes de Sá, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3034/16
INTERESSADO: IGOR LOURENÇO FERREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00479/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Igor Lourenço Ferreira, cadastro 428, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de

Planejamento, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias, previamente agendadas para o período de 1º a 20.12.2016, tendo em vista o teor do Memorando n. 76/2016/SEPLAN e o Despacho n. 35/2016/SECGEF (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 76/2016/SEPLAN, por meio do qual o Secretário de Planejamento expôs motivos e solicitou ao Secretário de Gestão Estratégica da Presidência a possibilidade de evitar o afastamento de alguns servidores (por motivo de férias), dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 8/9).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Igor Lourenço Ferreira, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2982/16

INTERESSADO: HUGO VIANA OLIVEIRA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00480/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Hugo Viana Oliveira, cadastro 990266, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, previamente agendadas para gozo no período de 16 a 25.11.2016 (fl. 1).

Às fls. 2/3 consta o despacho proferido pela Secretária-Geral de Administração, por meio do qual suspendeu as férias regulamentares, bem como o saldo de férias remanescentes de servidores e gestores vinculados à SGA, dentre eles, o requerente, diante da imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 6/7).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária-Geral de Administração.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hugo Viana Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2818/16
INTERESSADA: SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00481/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pela Diretora do Departamento da Segunda Câmara que, por meio do Memorando n. 383/2016/D2°C-SPJ expõe motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias da servidora, lotada naquele Departamento, Samara Angélica Reis e Silva, cadastro 990524 (fl. 02).

À fl. 02 consta a anuência da servidora quanto à suspensão das férias e consequente conversão em pecúnia.

À fl. 3 consta o Memorando n. 254/2016/SPJ, por meio do qual a Secretária de Processamento e Julgamento expôs diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo das férias e licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, de servidores lotados naquela Secretaria.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 7/8).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata e a Secretária de Processamento e Julgamento.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Samara Angélica Reis e Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3008/16
INTERESSADA: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00484/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira, cadastro 990664, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, objetivando o gozo de 10 (dez) dias de férias, previamente agendadas para o período de 8 a 17.9.2016 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

À fl. 2 consta o despacho proferido pela Diretora do DDP, por meio do qual indeferiu o gozo das férias pela servidora, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 4/5).

Informou ainda a SEGESP que a servidora não recebeu o abono pecuniário anteriormente requerido, tampouco o 1/3 de férias.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que,

caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3050/16
INTERESSADO: OSMARINO DE LIMA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00485/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Osmarino de Lima, cadastro 163, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias, tendo em vista o teor do Memorando n. 0173/2016-DESG (fl. 1).

À fl. 1-v consta os despachos proferidos pelo Chefe da Divisão de Transportes e pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais, manifestando-se consoantes ao pedido formulado.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 6/7).

Informou ainda a Segesp que o servidor não recebeu o adicional de férias, tampouco o abono pecuniário requerido anteriormente.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Osmarino de Lima para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3057/16
INTERESSADO: SAMIR ARAÚJO RAMOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00486/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Samir Araújo Ramos, cadastro 379, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias, previamente agendadas para gozo no período de 16.11 a 5.12.2016 tendo em vista o teor do Memorando n. 0173/2016-DESG (fl. 1).

À fl. 1-v consta os despachos proferidos pelo Chefe da Divisão de Transportes e pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais, manifestando-se consoantes ao pedido formulado.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 3/4).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Samir Araújo Ramos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 3/4), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3049/16
INTERESSADO: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00487/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro 162, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias, previamente agendadas para gozo no período de 30.11 a 19.12.2016 tendo em vista o teor do Memorando n. 0173/2016-DESG (fl. 1).

À fl. 1-v consta os despachos proferidos pelo Chefe da Divisão de Transportes e pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais, manifestando-se consoantes ao pedido formulado.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 6/7).

Informou ainda a SEGESP que o servidor não recebeu o adicional de férias, tampouco o abono pecuniário requerido anteriormente.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2912/16
INTERESSADA: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00489/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marlon Lourenço Brígido, cadastro 306, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DIVLICIT, objetivando a conversão de 10 (dez) dias de férias em pecúnia, previamente agendadas para gozo no período de 28.9 a 7.10.2016, tendo em vista o teor do Memorando Circular n. 012/2016-SGA (fl. 1).

Requeru ainda, a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias, remanescentes, da licença-prêmio que possui direito, conforme informações contidas nos autos n. 4474/2012.

A chefia imediata do servidor e a Secretária Executiva da SELICON manifestaram-se consoantes ao pedido formulado, conforme despachos exarados à fl. 1-v.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de

30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 4/5).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme os despachos lançados à fl. 1-v.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Por fim, registra-se que quanto ao pedido de conversão em pecúnia de período remanescente relativo à sua licença-prêmio, o servidor deverá apresentar requerimento nos autos correlatos ao tema (processo n. 4474/2012).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Márlon Lourenço Brígido para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 4/5), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2659/16
INTERESSADO: MANOEL AMORIM DE SOUZA
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00488/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Manoel Amorim de Souza, cadastro 92, Auxiliar de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade para gozo no período de 5.8 a 2.11.2016 ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

À fl. 2 consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio do interessado, por imperiosa necessidade do serviço.

O Secretário-Geral de Controle Externo igualmente manifestou-se pelo indeferimento da fruição da licença-prêmio, tendo em vista as diversas atribuições desempenhadas e demandas submetidas àquela Secretaria (Despacho n. 0252/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE – fls. 4/6).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 162/Segesp – fls. 11/13).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 12.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 2).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter

em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Manoel Amorim de Souza possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/13) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 10;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3029/16
INTERESSADO: GEORGE MARQUES MOREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00482/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Georgem Marques Moreira, cadastro 990360, Assistente de Gabinete, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias, previamente agendadas para gozo no período de 30.9 a 19.10.2016, tendo em vista o teor do Memorando n. 0392/2016-SEGESP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 0392/2016-SEGESP, por meio do qual a Secretária de Gestão de Pessoas expôs motivos e informou que a Divisão de Folha de Pagamentos encontra-se sobrecarregada em razão dos cálculos dos pagamentos oriundos dos pedidos de conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia, razão pela qual o afastamento por motivo de férias causaria grandes prejuízos à Administração.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, os quais pretende a conversão em pecúnia (fls. 6/7).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Gestão de Pessoas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Georgem Marques Moreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4584/15

INTERESSADO: MÁRIO ANDRÉ BARROS DE LIMA

ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00490/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Mário André Barros de Lima, cadastro 356, Agente de Controle Externo, lotado no Escritório de Projetos, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade para gozo no período de 10.11.2016 a 7.2.2017 (fl. 15).

À fl. 16 consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio do interessado, por imperiosa necessidade do serviço,

sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia, com o que concordou o servidor.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 0043/2016-SEGESP (de 14.9.2016 – fl. 24) complementou a Instrução n. 299/Segesp (fls. 5/6), para o fim de registrar que após o cômputo das 5 (cinco) faltas que constavam nos assentamentos funcionais do servidor que, ocasionaram um retardo de 5 (cinco) meses na concessão do benefício, o quinquênio referente ao período de 2010/2015 efetivou-se em 29.5.2016.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo

protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 5/6 e 24.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 16).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Mário André Barros de Lima possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6 e 24) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 23;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assidência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4729/2015
INTERESSADO: MOZANILDE FREITAS DE MENEZES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00491/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Mozanilde Freitas de Menezes, cadastro n. 224, Digitador, objetivando a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses de licença-prêmio, referente ao quinquênio de 2010/2015, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia imediata (fls. 37/38 e 43).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, nos termos da Instrução n. 304/Segesp (fl. 7/8) e da Informação n. 0041/2016-Segesp (fl. 49).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 49.

Extrai-se ainda do caderno processual que o outro 1 (um) mês de licença-prêmio, relativo ao mesmo quinquênio já foi devidamente convertido em pecúnia, conforme o requerimento formulado pelo servidor no dia 16.12.2015 (fl. 2), o indeferimento de gozo pela sua chefia imediata, em 16.12.2015 (fl. 3) e a DM-GP-TC 00205/16, por meio da qual autorizei o pagamento em pecúnia (fls. 21/24).

Assim, de fato, quanto ao quinquênio 2010/2015 resta pendente de análise 2 (meses) de licença-prêmio, sendo que, como relatado teve o gozo indeferido pela chefia imediata da servidora, por imperiosa necessidade do serviço.

Apurou-se ainda que a interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia, conforme a certidão de fl. 21.

Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA de 2 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Mozanilde Freitas de Menezes

possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 49), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e da Decisão nº 34/2012 - CSA.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 48;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2956/16

INTERESSADO: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00483/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, cadastro 390, Contador, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, previamente agendadas para gozo no período de 17 a 26.10.2016, tendo em vista o teor do Memorando n. 0392/2016-SEGESP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 0392/2016-SEGESP, por meio do qual a Secretária de Gestão de Pessoas expôs motivos e informou que a Divisão de Folha de Pagamentos encontra-se sobrecarregada em razão dos cálculos dos pagamentos oriundos dos pedidos de conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia, razão pela qual o afastamento por motivo de férias causaria grandes prejuízos à Administração.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, os quais pretende a conversão em pecúnia (fls. 7/8).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Gestão de Pessoas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3417/16
INTERESSADO: JUSCELINO VIEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00492/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Juscelino Vieira, cadastro 990409, Secretário de Planejamento, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, previamente agendadas para gozo no período de 24.10 a 13.11.2016, tendo em vista o teor do Memorando n. 76/2016/SEPLAN e o Despacho n. 35/2016/SECSEP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Despacho n. 35/2016/SECSEP, por meio do qual o Secretário de Gestão Estratégica corroborou com as considerações constantes no Memorando n. 76/2016/SEPLAN, relativas à inviabilidade, por imperiosa necessidade do serviço, do gozo de férias dos servidores lotados naquela Divisão, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, pleiteando, nos presentes autos, a conversão em pecúnia de apenas 10 (dez) - fls. 11/12.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Juscelino Vieira, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00671/2015
INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00493/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, cadastro n. 438, Agente Administrativo, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de sua licença-prêmio, referente ao quinquênio de 2009/2014, tendo em vista o teor do Memorando n. 118/2016 (fl. 30).

A chefia imediata do servidor mostrou-se consoante ao pedido formulado, conforme o despacho exarado à fl. 30.

À fl. 31 consta o Memorando nº 118/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para o fim de informar a suspensão das férias de servidores lotados em seus gabinetes, dentre eles, o requerente, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, nos termos da Instrução n. 52/Segesp/2015 (fls. 6/7) e da Informação n. 0042/2016-Segesp (fl. 41).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2009/2014, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 41.

Extrai-se ainda do caderno processual que relativamente aos outros 2 (dois) meses de licença-prêmio (relativos ao mesmo quinquênio), houve a conversão em pecúnia de 1 (um) e o gozo de outro, conforme o Despacho proferido pelo então Presidente, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 13/14) e as informações constantes nos autos n. 1555/16 (em apenso).

Assim, de fato, quanto ao quinquênio 2009/2014 resta pendente de análise 1 ((um) mês de licença-prêmio, sendo que, como relatado teve o gozo indeferido pela chefia do servidor, por imperiosa necessidade do serviço.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Gabriel da Silva Almeida possui direito, referente ao quinquênio 2009/2014, conforme atestou a Secretaria de

Gestão de Pessoas (fl. 41), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e da Decisão nº 34/2012 - CSA.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 40;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3139/16

INTERESSADO: Marcelo Correa de Souza

ASSUNTO: Requerimento administrativo com pedido de liminar

DM-GP-TC 00494/16

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE VALOR RECEBIDO EM DUPLICIDADE POR SERVIDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

1. A possibilidade de que a Administração proceda à restituição de valores percebidos em duplicidade por servidor público é matéria atinente ao mérito do processo, não se permitindo, portanto, que haja o desconto sem o devido processo legal e a garantia da ampla defesa, mormente pelo caráter alimentar da verba. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Marcelo Corrêa de Souza, cadastro n. 209, lotado no Departamento de Finanças, que expõe motivos para requerer provimento antecipatório a fim de que seja determinada a imediata suspensão do ato administrativo consubstanciado pelo Ofício n. 055/SEGESP/DIFOP, o qual informou ao servidor a existência de pagamento em duplicidade por parte da Administração, referente a 1 mês de licença prêmio (dezembro de 2012) no valor de R\$ 2.505,56, que deverá, portanto, ser ressarcido, nos termos do art. 68 da LC n. 68/1992.

Na oportunidade, o servidor salientou que o pagamento em duplicidade decorreu de erro exclusivo da Administração, sendo, portanto, incontroversa a boa-fé do interessado, que não concorreu para a produção do resultado.

Sustentou, ainda, que o ato em análise fora praticado há quatro anos, de sorte que não pode a Administração, sem garantir o devido processo legal, proceder à retenção dos valores, ainda que recebidos de forma indevida.

Com esses fundamentos, requereu fosse deferido o pedido de liminar a fim de determinar a suspensão do ato administrativo impugnado.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se a autuação do presente processo e posterior remessa à Secretária-Geral de Administração para a instrução necessária.

Nesse ínterim, o servidor reiterou pela análise do pedido de liminar, a fim de que fossem suspensos os efeitos do Ofício n. 055/SEGESP/DIFOP, oportunidade em que determinei o retorno dos autos a esta Presidência com o objetivo de apreciar o pedido.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor Marcelo Corrêa de Souza se insurge com o Ofício n. 055/SEGESP/DIFOP, no qual esta Administração lhe deu ciência quanto à constatação de pagamento de licença-prêmio em duplicidade, cuja legislação impõe o dever de ressarcimento.

Inconformado com o teor do ato administrativo, o servidor pugna a esta Presidência seja deferido pedido de liminar a fim de determinar a suspensão de eventual retenção de seus vencimentos.

Pois bem.

Inicialmente, importa registrar que a existência de pagamento indevido em favor do ora servidor é incontroversa, a qual foi constatada por meio de levantamento efetuado pela Divisão de Folha de Pagamento desta Corte e, inclusive, não questionada pelo interessado.

Assim, a questão referente ao poder de a Administração proceder ao ressarcimento é matéria atinente ao mérito do pedido administrativo, o que, portanto, será objeto de análise em juízo exauriente.

Nesse momento, importa analisar o pedido de liminar formulado pelo servidor, que pretende a suspensão dos efeitos inerentes ao Ofício n. 055/SEGESP/DIFOP, sob o fundamento de existir perigo na demora.

Inobstante o Regimento Interno desta Corte não disciplinar, de forma específica, quanto à concessão de liminar em processo de natureza eminentemente administrativa, existe a previsão de antecipação de tutela para os processos jurisdicionais no âmbito de competência desta Corte, quando demonstrada à presença dos requisitos necessários, de sorte que, não vejo qualquer impedimento ou prejuízo que a previsão seja aplicada nesse momento, até porque também é permitida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, sabe-se que a medida liminar consiste em um provimento de caráter emergencial, a fim de preservar eventual direito que esteja na iminência de ser violado e, assim, evitar que ele se torne inócuo, caso concedido apenas ao final do processo.

No caso em análise, consoante relatado, o servidor insurge-se com o teor contido no Ofício n. 055 da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte, que o notificou quanto ao pagamento em duplicidade de licença prêmio, existindo, portanto, o dever de compensação, na forma do art. 68 da Lei 68/1992.

Atento à controvérsia instalada, tenho por presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar nesse momento, considerando que, embora não se discuta o direito e, até mesmo o dever, de a Administração rever seus atos equivocados e/ou ilegais, também não se

pode olvidar a necessidade que se faça apenas em cognição exauriente, observada a ampla defesa, mormente pelo caráter alimentar da verba.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido liminar formulado pelo servidor Marcelo Corrêa de Souza e, em consequência, determinar que a Administração, até decisão definitiva desta Presidência, não proceda a qualquer desconto na folha de pagamento do servidor referente ao teor contido no Ofício n. 055/SEGESP/DIFOP;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que tome conhecimento da presente decisão e, após, proceda à devida ciência ao interessado.

III – Ato contínuo, devolvam os autos a esta Presidência para decisão final quanto ao dever de restituição dos valores por parte do servidor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3416/16
INTERESSADA: ODAILTON KNORST RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00495/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, cadastro 990152, Assessor Jurídico, lotada na Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias, previamente agendadas para gozo no período de 30.11 a 19.12.2016, tendo em vista o teor do despacho proferido por esta Presidência em análise ao Memorando n. 0824/2016-GP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 0824/2016-GP, por meio do qual o Chefe de Gabinete desta Presidência solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias e o respectivo pagamento de indenização aos servidores lotados neste Gabinete, ocasião em que manifestei minha concordância ao solicitado, conforme o despacho de fl. 3.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (dez) dias de férias, os quais pretende a conversão em pecúnia (fls. 10/11).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Chefe de Gabinete desta Presidência.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2775/16
INTERESSADO: ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00496/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Alessandro Pereira Trindade, cadastro 526, Analista da Tecnologia da Informação, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias marcadas para gozo no período de 14.11 a 13.12.2016, em virtude do teor do Memorando n. 0282/2016/SETIC de 05/08/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, a fruição das férias dos servidores lotados naquela Secretaria (fl. 1).

À fl. 1-v consta o despacho proferido pela chefia imediata do servidor informando a impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

A SEGESP, retificando as informações prestadas na Instrução n. 238/Segesp, pontuou que, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias para o período de 14.11 a 3.12.2016 e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário (Informação fls. 5/6).

Informou ainda a SEGESP que, caso seja autorizado o pagamento pecuniário das férias, o servidor fará jus ao recebimento de 20 dias de férias, adicional de 1/3 e abono pecuniário.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO).

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Alessandro Pereira Trindade para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 896, 21 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 100/2016/SELICON, de 15.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, cadastro n. 990367, para, no período de 19 a 23.9.2016, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso "AMANA-KEY", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.9.2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 899, 21 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso

VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 412/2016-SEGESP, de 26.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 22 e 24.8.2016, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de atestado médico da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

PORTARIA

Portaria n. 902, de 22 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0016/CAAD/TC/2016, de 14.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar como agentes responsáveis para atuar no Sistema de Controle Interno, conforme Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, os servidores:

Servidor	Cadastro	Unidade Administrativa
MARCELO DE ARAUJO RECH	990356	Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
ERICA PINHEIRO DIAS	990294	Coordenadoria de Sistemas de Informação
FABIO DE SOUSA SANTOS	3001157	Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO
ODAILTON KNORST RIBEIRO (Substituto)	990152	Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO
PATRICIA DAMAS (Substituta)	990703	Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO
FERNANDO OCAMPO FERNANDES	144	Assessoria de Comunicação Social
ALEX SANDRO DE AMORIM	338	Secretaria-Geral de Administração
CAMILA DA SILVA CRISTOVAM	370	Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria n. 901, 21 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0330/2016- SGCE_ARI, de 12.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 410, para, no período de 19 a 23.9.2016, substituir o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Programa de Educação " APG AMANA-KEY", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.9.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER	990562	Secretaria Executiva de Licitações e Contratos
CLODOALDO PINHEIRO FILHO	374	Departamento de Finanças
HUGO VIANA OLIVEIRA	990266	Departamento de Gestão Patrimonial e Compras
PAULO CEZAR BETTANIN	990655	Departamento de Serviços Gerais
JUSCELINO VIEIRA	990409	Secretaria de Planejamento
DANIELLEN BAYMA ROCHA (Substituta)	307	Secretaria de Planejamento

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 903, 22 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0436/2016-SGCE de 15.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MANOEL FERNANDES NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 275, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle Ambiental, e DAYRONE PIMENTEL SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 523, para, sob presidência do primeiro, no período de 26.9.2016 a 28.2.2017, realizarem Auditoria Ambiental a fim de avaliar as ações efetivadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em decorrência da auditoria realizada em parceria com o Tribunal de Contas da União - TCU, que gerou recomendações, conforme Decisão Pleno n. 235/2013, com entrega de relatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 906, 22 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 54/2016-CGPC, de 13.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, Assessora III, cadastro n. 990676, JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor

de Controle Externo, cadastro n. 477, JOSE ITAMIR DE ABREU, Assessor de Segurança, cadastro n. 990568, LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE, Técnico de Comunicação Social, cadastro n. 372 e MARGUS GIULIANO TEREINTO BILIBIO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 506, para comporem a Comissão de Sensibilização e Promoção da Acessibilidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 907, 20 de setembro de 2016.

Altera a Portaria n. 679, de 20 de julho de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1194 – ano VI, de 20.7.2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º. Os incisos II, III e IV do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I - (...)

II – Avaliação de memorial (fase eliminatória);

III – Exame de projeto/plano de melhoria (fase eliminatória) para cargos de nível estratégico;

IV – Avaliação de perfil comportamental (fase eliminatória);

V - (...)”(NR)

Art. 2º. O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. – A comissão de seleção limitar-se-á ao final de cada fase a convocar os interessados que participarão da etapa subsequente, sendo desnecessária a divulgação oficial de resultados, bem como do desempenho de cada candidato.” (NR)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1234/2016
Concessão: 187/2016
Nome: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguazu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/09/2016 - 01/10/2016
Quantidade das diárias: 6

Processo:1234/2016
Concessão: 187/2016
Nome: DALVA REGIA CORREA LOPES
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguazu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/09/2016 - 01/10/2016
Quantidade das diárias: 6

Processo:1234/2016
Concessão: 187/2016
Nome: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Cargo/Função: ECONOMISTA/ECONOMISTA
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguazu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/09/2016 - 01/10/2016
Quantidade das diárias: 6

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2016/TCE-RO

Item com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Item com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1782/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/10/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de pentes de memórias RAM para Servidores de Dados, com garantia on site do fabricante, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 188.956,08 (cento e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO